

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 252 DO COMITÊ DE PESSOAS
REALIZADA EM 6-8-2021

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, realizou-se, por videoconferência transmitida a partir da Cidade do Rio de Janeiro, com início às quatorze horas, a reunião extraordinária nº 252 do Comitê de Pessoas (COPE ou Comitê).

A presente reunião foi convocada com o objetivo de avaliar, enquanto Comitê de Elegibilidade (CELEG) da Petrobras, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 13.303/2016 e 21 do Decreto nº 8.945/2016 e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação), as seguintes indicações:

1. Indicações do acionista controlador para o Conselho de Administração:
 - 1.1. Sr. Joaquim Silva e Luna;
 - 1.2. Sr. Eduardo Bacellar Leal Ferreira;
 - 1.3. Sr. Ruy Flaks Schneider;
 - 1.4. Sr. Márcio Andrade Weber;
 - 1.5. Sr. Murilo Marroquim de Souza;
 - 1.6. Sra. Cynthia Santana Silveira;
 - 1.7. Sr. Carlos Eduardo Lessa; e
 - 1.8. Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos, esta última como representante do Ministério da Economia.

2. Indicações dos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias representados pelos gestores Absolute Gestão de Investimentos Ltda.ⁱ, Banco

ⁱ Fundos de investimentos representados pelo gestor Absolute Gestão de Investimentos Ltda.: Absolute Previdenciário Itaú Master Fundo de Investimento Multimercado, Absolute Hedge

Clássico S.A.ⁱⁱ, e Moat Capital Gestão de Recursos Ltda.ⁱⁱⁱ para o Conselho de Administração:

2.1. Sr. José João Abdalla Filho;

2.2. Sr. Marcelo Gasparino da Silva; e

2.3. Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros.

Preliminarmente, considerando (i) o disposto nos itens 2.1.3. e 2.1.3.1. do Regimento Interno do Comitê^{iv}, conforme aprovado na reunião do Conselho de Administração de 30-6-2021; (ii) que o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e que os Conselheiros de Administração e Membros do COPE Cynthia Santana Silveira e Márcio Andrade Weber concorrem às vagas de membros do Conselho de Administração da Companhia; (iii) a indicação do Presidente do Conselho de Administração, participaram dessa reunião, como membros do CELEG (CELEG/COPE) e, portanto, com direito a voto, o Membro Externo do COPE e Presidente desta reunião Sr. Tales José Bertozzo Bronzato, o Membro Externo do COPE Sr. Sergio Luiz de Toledo Piza e o Membro Externo do CAE Sr. Valdir Augusto de Assunção (definidos nesta ata como “Membros do CELEG/COPE”).

Participou, ainda, dessa reunião, em atenção ao item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE^v, o Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira,

Master FIM, Absolute Vertex Master FIM, Absolute Alpha Global Master FIM, Absolute Previdenciario Master FIM, Absolute Alpha Global II Master FIA, Absolute Pace Long Biased Master FIA, Absolute Brasil Prev FIFE FIM, Absolute Previdenciário Master II FIM, Absolute FIA FIFE Prev, e Absolute Endurance Master FIA.

ⁱⁱ Fundos de investimentos representados pelo administrador Banco Clássico S.A.: FIA Dinâmica e Banclass.

ⁱⁱⁱ Fundos de investimentos representados pelo gestor Moat Capital Gestão de Recursos Ltda: Moat Capital EH Master, Moat Capital LB Master, Moat Capital FIA Master, Moat Prev Itau Master FIA, Moat Capital B Prev FIA Master, Moat XP Prev FIA Master e Moat Santander Prev Master FIA.

^{iv} “2.1.3. Na atribuição prevista no item 4.1, subitem “a.2”, os membros do comitê que estiverem concorrendo à eleição para o Conselho de Administração da Petrobras não poderão participar das discussões e deliberações. Nesta hipótese, os membros afastados serão substituídos pelos membros externos do COPE, conforme indicação do Presidente do Comitê ou do Presidente do Conselho de Administração, caso o Presidente do COPE também tenha sido afastado”.

“2.1.3.1. Caso, após o afastamento e substituição pelos membros externos do COPE, não se atinja o quórum mínimo de três membros, o membro externo do Comitê de Auditoria Estatutário deverá ser convocado, desde que este não se enquadre na hipótese descrita no item 2.1.3. e que atenda aos requisitos legais e corporativos”.

^v “2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes

Conselheiro de Administração eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações preferenciais.

O Presidente deste CELEG/COPE esclareceu que, conforme informado pelo Departamento Jurídico da Petrobras, os Conselheiros de Administração, convidados na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do Comitê, ordinariamente não votam nas matérias da ordem do dia dessa reunião, porém, em caso de empate, possuem o voto de qualidade.

Em continuidade, o Comitê registrou que, nos casos em que atua como CELEG, sua manifestação se destina a auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais. Assim, compete aos acionistas, reunidos em Assembleia, o juízo de conveniência e oportunidade de eleger ou não cada um dos indicados, bem como avaliar todas as habilidades necessárias ao cargo.

Antes do início das deliberações, o Presidente deste CELEG/COPE perguntou aos participantes se alguém declarava-se impedido para apreciar quaisquer das indicações, ao que foi respondido que não por todos os presentes.

Também, antes do início das deliberações, o Ouvidor-Geral da Petrobras Mario Vinicius Claussen Spinelli foi indagado sobre a existência de eventual denúncia relevante em face de quaisquer dos indicados ao Conselho de Administração da Companhia que este CELEG/COPE devesse ter conhecimento, ao que informou que não, retirando-se da reunião em seguida.

do item 4.1, subitem "a.2". Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes.

(...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão:

(...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;"

Participaram ainda da reunião, como convidados para esclarecimento de dúvidas ou contribuições de outra sorte, a Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras Renata Pereira Elias Citriniti, o Gerente de Aferição de Integridade e Projetos Externos, da unidade Conformidade, Edno Coutinho da Costa Júnior, a Advogada-Geral da Petrobras Taísa Oliveira Maciel e o Gerente de Jurídico de Governança, Conformidade e Penal, da unidade Jurídico, Carlos Rafael Lima Macedo.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se a análise de cada uma das indicações constantes da ordem do dia da reunião, nos termos abaixo.

1.1. Indicação do Sr. Joaquim Silva e Luna para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 238 do COPE, realizada em 16-3-2021, o COPE, na condição de CELEG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que o Sr. Joaquim Silva e Luna fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras. Vale destacar que o indicado foi eleito membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao

COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Joaquim Silva e Luna preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o COPE recomendou o acompanhamento dos processos em que o indicado figura como parte, pela área jurídica competente na Petrobras, reportando-o à Conformidade.

1.2. Indicação do Sr. Eduardo Bacellar Leal Ferreira para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que o COPE, na sua 242ª reunião, realizada em 8-4-2021, última oportunidade em que apreciou, na condição de CELEG, a indicação do Sr. Eduardo Bacellar Leal Ferreira, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que o indicado fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras. Vale destacar que o indicado foi eleito Presidente do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de

Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Eduardo Bacellar Leal Ferreira preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o Comitê recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, do processo em que o indicado figura parte, reportando-o à Conformidade.

1.3. Indicação do Sr. Ruy Flaks Schneider para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que o COPE, na sua 242ª reunião, realizada em 8-4-2021, última oportunidade em que apreciou, na condição de CELEG, a indicação do Sr. Ruy Flaks Schneider, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que o indicado fosse eleito Conselheiro de Administração, não obstante, reconheceu que o indicado não atendia a requisito adicional da Política de Indicações de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras, tendo manifestado entendimento de que a natureza da sanção não era suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato, concluindo pela inoccorrência de vedação para que o Sr. Ruy Flaks Schneider fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras, cabendo aos acionistas, que assim quisessem, se manifestarem sobre a questão. Vale destacar que o indicado foi eleito membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Naquela oportunidade, o COPE justificou seu voto acompanhando o entendimento do Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira, que participou da 242ª reunião do COPE na forma do item 2.1.1 do então

Regimento Interno do Comitê, exercendo voto de qualidade, pelos fundamentos que se encontram integralmente transcritos abaixo:

“Fui chamado a manifestar voto de qualidade em relação à indicação do Sr. Ruy Flaks Schneider indicado pelo acionista controlador e cuja impugnação se apresenta com base na alegação de inconformidade com o disposto no artigo 21, § 1º, inciso I do Estatuto Social da companhia, que assim dispõe:

“Art. 21

§1º - Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação:

*I- não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em segunda instância, observada a atividade a ser desempenhada;”
(g/nosso).*

Referida regra estatutária se desdobra então em requisito adicional de integridade contido na Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras.

Criam dessa forma as regras estatutárias e de política interna uma presunção de ausência de idoneidade, a meu ver não absoluta, calcada em um elemento objetivo, ressaltando ainda que nessa análise deve ser considerada a atividade a ser desempenhada pelo candidato na Companhia.

Como já dito essa presunção não deve ser interpretada como absoluta, admitindo assim prova em contrário para atestar a reputação ilibada do candidato, o que no caso de Ruy Flaks Schneider me parece estar comprovado pela sua participação em inúmeros outros conselhos de administração, inclusive de empresas públicas.

Além disso, devemos aqui observar que o requisito tido como burlado pela área de integridade da Companhia, qual seja, a ausência de condenação em 2ª instância judicial ou administrativa, deve ser analisado à luz da qualificadora segundo a qual deve ser “observada a atividade a ser desempenhada”.

Entendo aqui que, para obstar a indicação afetada, essa condenação deve guardar relação com a função que se busca, no caso específico o cargo de Conselheiro de Administração, obstando ou de alguma forma tolhendo o pleno exercício do cargo, o que não acontece com o Ruy Schneider.

Com efeito e conforme se depreende do narrado no BCI apresentado, o indicado foi sancionado com pena de multa, que, afora a advertência, é a mais branda das sanções previstas pela Lei n. 6.835/76.

Assim, muito embora pudesse a CVM optar pela aplicação de uma das muitas sanções legais que impediriam o indicado de continuar exercendo funções de administrador de companhia abertas - o que certamente aconteceria se a infração que lhe foi imputada justificasse essa proibição - certo é que aquela r. comissão entendeu como bastante e suficiente para a correção da infração administrativa a cominação de uma sanção pecuniária, o que, a nosso ver, não pode ser interpretado como um óbice à idoneidade do indicado e à sua candidatura, não estando ele, por nenhuma decisão judicial ou administrativa, inabilitado para exercer a função de Conselheiro de Administração de companhia abertas.

Sendo assim acredito poder afirmar com boa margem de segurança que o impedimento afirmado para a indicação do candidato Ruy Schneider, que se baseia em uma suposta inidoneidade decorrente de prévia condenação pela CVM, não se sustenta quando analisado à luz do teor de tal condenação, da pena imposta ao indicado e da ressalva constante da parte final do dispositivo estatutário ali mencionado.

Por sua vez, no que tange à alegação levantada durante esta reunião de eventual conflito de interesses por participar o indicado do Conselho de Administração da Eletrobras, me permito acompanhar o entendimento da área de Conformidade da Companhia, segundo o qual aquela empresa não atua na atividade fim da Petrobras, ou de alguma forma possui atividades relacionadas à exploração e desenvolvimento de petróleo e gás, o que não a qualifica como concorrente da Petrobras”.

No mesmo sentido, na referida reunião nº 242 do COPE, se manifestou o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, então indicado pelo Presidente do Conselho de Administração da Petrobras para compor a CELEG, especificamente, para apreciação desta indicação, com exercício do direito de voto, ao afirmar que, *“no seu entender, a natureza da sanção não é suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato. Acrescentou, ainda, que deve-se buscar o espírito da norma, que tem como objetivo evitar que mal feitores sejam eleitos para cargos de administração ou conselheiros fiscais, e que, no presente caso, acompanhava o entendimento do Conselheiro Rodrigo de Mesquita Pereira de que a própria CVM poderia ter aplicado sanção de inabilitação e, ao analisar o caso, decidiu aplicar apenas multa”.*

Registre-se ainda que o Departamento Jurídico da Petrobras, ao ser instado a emitir uma análise jurídica com relação a não adequação a requisito adicional da Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal, através da Assessoria Jurídica PJUR-00009804-2021, ao discorrer sobre as atribuições do Comitê de Pessoas, afirmou, resumidamente, que:

- a. Na Petrobras, o papel de CELEG é exercido pelo COPE, a quem compete assessorar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação dos membros do Conselho de Administração, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e ausência de vedações daqueles indicados para o Conselho de Administração;

- b. Nesse sentido, cabe ao Comitê avaliar o cumprimento dos requisitos e impedimento legais, bem como dos requisitos adicionais de integridade, a fim de auxiliar os acionistas no momento da eleição desses membros pela Assembleia Geral;
- c. Portanto, caso algum requisito adicional não seja observado pelo indicado, caberá ao COPE sinalizar essa condição em sua manifestação;
- d. A Assembleia Geral de Acionistas, por sua vez, é o órgão competente para eleição dos membros do Conselho de Administração, cuja indicação, compete aos próprios acionistas, a depender da vaga a ser ocupada; e
- e. Com a publicação da ata do COPE, no exercício do papel de CELEG, os acionistas terão acesso à análise da conformidade do processo de indicação, cabendo à Assembleia Geral, ao final, a eleição dos membros do Conselho de Administração.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) o fato de que, quando arguida sobre a existência de impedimento, a Gerente Executiva de Conformidade respondeu que não há vedação legal, apenas não adequação do indicado a requisito adicional de integridade previsto na Política de Indicação, relacionado à multa aplicada pela CVM em decisão definitiva; e (vii) na posição

do Departamento Jurídico de que caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao COPE sinalizar essa condição em sua manifestação, **opinou que o candidato Ruy Flaks Schneider preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016 e não incorre em suas vedações.**

Quanto ao requisito adicional constante do artigo 21, § 1º, I do Estatuto Social da Companhia e o subitem "c" do inciso VI do Item 3.4.1.da Política de Indicação, (i) aderindo aos fundamentos manifestados pelos votos dos Conselheiros supracitados na reunião nº 242 do COPE e (ii) considerando a Assessoria Jurídica PJUR-00009804-2021, que afirmou, dentre outros pontos, que caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao COPE sinalizar essa condição em sua manifestação, **o CELEG/COPE reconheceu que o indicado não atende ao requisito adicional anteriormente mencionado, porém ressaltou que cabe aos acionistas, caso assim queiram, se manifestarem sobre a questão.**

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do mercado de óleo e gás; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito das sociedades em que atua como administrador, que estejam relacionados aos interesses à Petrobras e suas participações societárias; e (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua como administrador.

O COPE ainda recomendou o acompanhamento dos processos em que o indicado figura como parte, pela área jurídica competente na Petrobras, reportando-o à Conformidade.

No tocante a esta indicação, o Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira, embora não tenha exercício de voto, registrou que ratificava

sua manifestação emitida na 242ª reunião, e defendeu que a existência de processo, judicial ou administrativo, sem decisão definitiva, não pode ser caracterizada como impedimento para a eleição de indicados, por conta do constante do artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

1.4. Indicação do Sr. Márcio Andrade Weber para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 242 do COPE, realizada em 8-4-2021, o COPE, na condição de CELEG, não reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras para que o Sr. Márcio Andrade Weber fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras. Vale destacar que o indicado foi eleito membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

No entendimento do Comitê de Pessoas na referida reunião nº 242, caberia à Assembleia Geral de Acionistas o dever de analisar se o Sr. Márcio Andrade Weber, poderia, no interesse da Companhia, ser eleito Conselheiro de Administração.

Naquela oportunidade, o COPE justificou seu voto acompanhando o entendimento do então Conselheiro e membro do COPE à época Leonardo Pietro Antonelli, pelos fundamentos que se encontram integralmente transcritos abaixo:

“A Lei das Sociedades Anônimas (L.S.A.) distingue inelegibilidades de impedimentos: são inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial ou aquelas condenadas por uma série de crimes (falimentar, suborno, peculato etc) ou declaradas inabilitadas pela CVM^{vi}; são impedidas aquelas que ocupem cargos em sociedades que possam ser

^{vi} Art. 147, § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

consideradas concorrentes no mercado ou que tiverem interesse conflitante^{vii}.

Verifica-se, no caso concreto, que os candidatos a membro do Conselho de Administração Marcio Andrade Weber e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, não obstante terem declarado no Anexo I que não firmaram contrato ou parceria na qualidade de prestador de serviço da Petrobras e BR Distribuidora nos últimos 3 (três) anos, a simples leitura dos currículos e documentos pelos mesmos disponibilizados aponta que Marcio Andrade Weber até agosto de 2020 era diretor da Petroserv^{viii}, fornecedora e operadora de sondas da Petrobras^{ix}, e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros até dezembro de 2020 era Diretor do Citibank responsável pela “abertura e subsequente pulverização do capital da BR Distribuidora”.

A LSA ao tornar inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial, no caso concreto, está se referindo àquelas pessoas físicas que estão sujeitas à quarentena de 3 (três) anos prevista na lei especial das Estatais (LEE): vinculadas a partidos políticos ou prestadoras de serviços de qualquer natureza em favor da Petrobras ou BR Distribuidora.

A tese de que o prestador de serviço seriam as pessoas jurídicas dirigidas pelos candidatos e, não, os próprios, não resiste à interpretação do órgão regulador (SEST) que editou um Manual de Orientação às Estatais e Sociedades de Economia Mista, respondendo a esta indagação:

^{vii} Art. 147, § 3o O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

^{viii} Em 1992 se junta ao grupo brasileiro Petroserv S.A, ocupando a posição de Diretor, desenvolvendo a participação da companhia nas atividades de E&P, navegação de apoio e sondas de perfuração para águas profundas (currículo do indicado).

^{ix} A carteira de sondas da Petrobras recebeu reforço da semisubmersível Victória e do navio-sonda Carolina. As duas unidades da Petroserv entraram em contrato em agosto, depois de serem submetidas à pequenas adaptações para atender às exigências contratuais da petroleira (publicação de Petróleo Hoje, Brasil Energia, 14/09/2020).

68) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica de direito privado? (D.29, IX e L. 17, par. 2º, IV)

R: No caso de pessoa de direito privado, sim. A título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora da empresa contratante ou contratada.

Para casos como o presente, a lei deixou a critério da assembleia geral de acionistas deliberar, soberanamente, se o candidato ao cargo de conselheiro pode, ou não, ser eleito, apesar de incorrer nas restrições discriminadas na LEE e na LSA.

*Segundo Jorge Lobo, “a adversativa “salvo”, rectius, “exceto”, “a não ser que”, do art. 147, § 3º, da LSA evidencia que a lei cometeu à assembleia geral o dever de verificar, caso a caso, se o indicado, embora sujeito aos impedimentos da LEE e da LSA, pode, **no interesse da companhia**, ser eleito conselheiro. Se chegar-se à conclusão de que ele agregará valor ao trabalho do conselho e que exercerá suas atribuições legais e estatutárias para **lograr os fins e no interesse da companhia** (LSA, art. 154, caput) impõe-se a dispensa; caso contrário, não”.*

Isto posto, ante ao impedimento legal dos candidatos, o Comitê de Elegibilidade encaminha a matéria para votação na Assembleia Geral, (parágrafo 3º, do art.147, da LSA), destacando que os acionistas que fizeram as indicações, seja controlador (no caso de Weber), sejam os diversos minoritários que se uniram (no caso de Medeiros), deverão, todos e cada um, obrigatoriamente, fundamentar (Carvalhosa, Modesto Comentários, Saraiva, 4ª. ed., 3º. vol., p. 211) para demonstrar que o candidato, eleito e empossado, agirá no interesse da companhia,

conforme implicitamente estatui o art. 115, caput, primeira parte, da LSA e, expressamente, o art. 3º, § 1º, da Instrução CVM nº 367/02^x”.

No entanto, durante a realização da Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021, o Presidente do conclave, ao relatar a conclusão do COPE sobre a avaliação dos candidatos para o Conselho de Administração da Companhia, informou aos acionistas que:

“(...) a área Jurídica da Petrobras se pronunciou sobre a interpretação do COPE acerca da situação dos Srs. Marcio Andrade Weber e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros e solicitou a leitura da síntese da análise jurídica pelo Secretário, a qual concluiu que as vedações apontadas pelo COPE não se aplicam ao caso destes candidatos”.

Após a realização da referida Assembleia, o CELEG/COPE, para melhor subsidiar a sua manifestação para esta reunião, consultou o Departamento Jurídico da Petrobras sobre a vedação contida no artigo 17, §2º, IV, da Lei das Estatais^{xi}. O Jurídico, através da Assessoria Jurídica PJUR-00028940-2021, emitida em 13-7-2021, se manifestou no sentido de que a vedação contida no referido artigo abrange somente as pessoas físicas, impedindo a indicação daqueles sujeitos que celebraram negócio jurídico com a União, com a própria estatal ou com empresas do seu conglomerado estatal e **concluiu afirmando que a atuação anterior do Sr. Márcio Andrade Weber como Diretor da Petroserv S.A. não representa vedação ou impedimento à sua indicação para o cargo de Conselheiro de Administração da Companhia.**

^x Art. 3º. §1º Caso o instrumento apresentado por cópia à assembleia geral contenha ressalva quanto à declaração de que trata o inciso IV do art. 2º., o acionista que indicar o membro do conselho deverá fundamentar seu voto, explicitando as razões pelas quais entende que a ressalva não impede a eleição do indicado.

^{xi} Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas a, b e c do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, bem como (vi) a Assessoria Jurídica PJUR-00028940-2021, que afirma que a vedação do artigo 17, §2º, IV, da Lei das Estatais alcança apenas pessoas físicas; e (vii) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Márcio Andrade Weber preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) adote as providências necessárias para que a empresa M. Weber Consultoria em Petróleo e Gás Participações Ltda se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás; e (ii) comprometa-se a não praticar qualquer ato, no âmbito da alta administração da Petrobras que esteja relacionado às empresas em que o candidato possua participação ou atue na administração.

1.5. Indicação do Sr. Murilo Marroquim de Souza para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 242 do COPE, realizada em 8-4-2021, o COPE, na condição de CELEG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que o Sr. Murilo Marroquim de Souza fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras. Vale destacar que o indicado foi eleito membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Murilo Marroquim de Souza preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o COPE recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, adote as providências necessárias para que a empresa Visla Consultoria de Petróleo S.A. se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes no mercado de óleo e gás.

1.6. Indicação da Sra. Cynthia Santana Silveira para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 242 do COPE, realizada em 8-4-2021, o COPE, na condição de CELEG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que a Sra. Cynthia Santana Silveira fosse eleita Conselheira de Administração da Petrobras. Vale destacar que a indicada foi eleita membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição da indicada, **opinou que a candidata Cynthia Santana Silveira preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o COPE recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, adote as providências necessárias para que as sociedades

em que possui participação se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

1.7. Indicação do Sr. Carlos Eduardo Lessa para o Conselho de Administração

Avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Carlos Eduardo Lessa preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o COPE recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) adote das providências necessárias para que a empresa JFLB Intermediação Comercial e Consultoria Ltda. se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás; e (ii) abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da alta administração da Petrobras, que esteja relacionado às empresas em que possui participação ou atue na administração.

1.8. Indicação da Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que o COPE, na sua 242ª reunião, realizada em 8-4-2021, última oportunidade em que apreciou, na condição de CELEG, a indicação da Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que a indicada fosse eleita Conselheira de Administração da Petrobras. Vale destacar que a indicada foi eleita membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição da indicada, **opinou que a candidata Sonia Julia Sulzbeck Villalobos preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o COPE recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) adote as providências necessárias para que as empresas

nas quais possui participação societária se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito das empresas em que atua como administradora, que estejam relacionados aos interesses da Petrobras e suas participações societárias; e (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das empresas em que atua como administradora e/ou sócia.

O COPE ainda recomendou o acompanhamento dos processos em que a indicada figura como parte pela área jurídica competente na Petrobras, reportando-o à Conformidade.

2.1. Indicação do Sr. José João Abdalla Filho para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 242 do COPE, realizada em 8-4-2021, o COPE, na condição de CELEG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, bem como a não existência de vedações legais, não obstante, reconheceu que o indicado não atendia a requisito adicional da Política de Indicações de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras, tendo manifestado entendimento de que a natureza da sanção não era suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato, concluindo pela inoccorrência de vedação para que o Sr. José João Abdalla Filho fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras, cabendo aos acionistas, que assim quisessem, se manifestarem sobre a questão.

Naquela oportunidade, o COPE justificou seu voto acompanhando o entendimento do Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira, que participou da 242ª reunião do COPE na forma do item 2.1.1 do então Regimento Interno do Comitê, exercendo voto de qualidade, pelos fundamentos que se encontram integralmente transcritos abaixo:

“Fui também chamado a manifestar voto de qualidade em relação à indicação do Sr. José João Abdalla Filho, indicado por acionista minoritário e cuja impugnação se apresenta com base na mesma alegação de inconformidade com o disposto no artigo 21, § 1º, inciso I do Estatuto Social da companhia.

No meu entender as situações são quase que idênticas, variando aqui apenas as infrações imputadas a cada um dos indicados, em razão dos mesmos argumentos que embasam meu voto em relação ao afastamento dessa alegação de inconformidade quanto ao indicado Ruy Schneider valem também para afastar a inconformidade alegada em relação ao indicado José João Abdalla Filho.

Por sua vez, no que tange à alegação levantada durante esta reunião de eventual conflito de interesses por participar o indicado do Conselho de Administração da CEMIG, uma vez mais me permito acompanhar o entendimento da área de Conformidade da Companhia, segundo o qual aquela empresa não atua na atividade fim da Petrobras, ou de alguma forma possui atividades relacionadas à exploração e desenvolvimento de petróleo e gás, o que não a qualifica como nossa concorrente.

Finalmente, diante da anotação constante do BCI do indicado que apontam a existência de anotações comerciais e financeiras e de processos judiciais contra ele verifico ali não constar qualquer indicação da existência de decisões negativas com trânsito em julgado contra o candidato, sendo a meu ver impossível caracterizar o seu impedimento com processos onde ainda não esgotado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Além disso cumpre aqui anotar que o mesmo BCI aponta a existência em nome do indicado de patrimônio mais do que suficiente para arcar com eventuais débitos decorrentes das pendências judiciais ali elencadas.

É como voto!”.

No mesmo sentido, na referida reunião nº 242 do COPE, se manifestou o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, que participou da reunião na forma do item 2.1.1 do então Regimento Interno do COPE, exercendo voto de qualidade, ao afirmar que, *“no seu entender, a natureza da sanção não é suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato. Acrescentou, ainda, que deve-se buscar o espírito da norma, que tem como objetivo evitar que mal feitores sejam eleitos para cargos de administração ou conselheiros fiscais, e que, no presente caso, acompanhava o entendimento do Conselheiro Rodrigo de Mesquita Pereira de que a própria CVM poderia ter aplicado sanção de inabilitação e, ao analisar o caso, decidiu aplicar apenas multa”*.

Registre-se ainda que o Departamento Jurídico da Petrobras, ao ser instado a emitir uma análise jurídica com relação a não adequação a requisito adicional da Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal, através da Assessoria Jurídica PJUR-00032238-2021, ratificou a assessoria jurídica anterior sobre o tema (PJUR-00009804-2021), ao discorrer sobre as atribuições do Comitê de Pessoas, afirmou, resumidamente, que:

- a. Na Petrobras, o papel de CELEG é exercido pelo COPE, a quem compete assessorar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação dos membros do Conselho de Administração, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e ausência de vedações daqueles indicados para o Conselho de Administração;
- b. Nesse sentido, cabe ao Comitê avaliar o cumprimento dos requisitos e impedimento legais, bem como dos requisitos adicionais de integridade, a fim de auxiliar os acionistas no momento da eleição desses membros pela Assembleia Geral;
- c. Portanto, caso algum requisito adicional não seja observado pelo indicado, caberá ao COPE sinalizar essa condição em sua manifestação;

- d. A Assembleia Geral de Acionistas, por sua vez, é o órgão competente para eleição dos membros do Conselho de Administração, cuja indicação, compete aos próprios acionistas, a depender da vaga a ser ocupada; e
- e. Com a publicação da ata do COPE, no exercício do papel de CELEG, os acionistas terão acesso à análise da conformidade do processo de indicação, cabendo à Assembleia Geral, ao final, a eleição dos membros do Conselho de Administração.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, **opinou que o candidato José João Abdalla Filho preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016 e não incorre em suas vedações.**

Quanto aos requisitos adicionais constantes do artigo 21, § 1º, I e II do Estatuto Social da Companhia^{xii} e o subitem "c" do inciso VI do Item 3.4.1. da Política de

^{xii} "Art. 21

§1º - Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação:

I- não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em segunda instância, observada a atividade a ser desempenhada;

II- não possuir pendências comerciais ou financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, sendo possível o esclarecimento à Companhia sobre tais fatos;"

Indicação^{xiii}, (i) aderindo aos fundamentos manifestados pelos votos dos Conselheiros supracitados na reunião nº 242 do COPE e (ii) considerando a Assessoria Jurídica PJUR-00009804-2021, que afirmou, dentre outros pontos, que caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao COPE sinalizar essa condição em sua manifestação, **o CELEG/COPE reconheceu que o indicado não atende aos requisitos adicionais anteriormente mencionados, porém ressaltou que cabe aos acionistas, caso assim queiram, se manifestarem sobre a questão.**

Com relação ao relatado pela Gerente Executiva da Conformidade sobre risco material à reputação e à imagem da Companhia e do Conselho de Administração em caso de eventual decisão desfavorável ao indicado proferida pelas autoridades competentes, o CELEG/COPE, com base (i) no melhor conhecimento da fase atual em que o processo envolvendo o candidato se encontra e o disposto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988; (ii) no fato de que, quando arguida sobre a existência de impedimento, a Gerente Executiva de Conformidade respondeu que não há vedação legal, apenas não adequação do indicado a requisitos adicionais de integridade previstos na Política de Indicação, relacionados à (ii.a) multa aplicada pela CVM em decisão definitiva e (ii.b) existência de pendências comerciais e financeiras; e (iii) na posição do Departamento Jurídico de que caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao COPE sinalizar essa condição em sua manifestação, **opinou por não haver impedimento para eleição do indicado pela Assembleia Geral Extraordinária.**

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) envide os melhores esforços para a regularização das pendências comerciais e financeiras constantes do relatório de análise de integridade; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito das

^{xiii} “3.4.1. São requisitos adicionais de integridade, impostos pela Petrobras e refletidos no Anexo I desta Política (“Cadastro de requisitos adicionais de integridade”) os seguintes:

(...)

VI- Processos judiciais e/ou administrativos:

(...)

c) Não ter sido multado em decisão definitiva no âmbito de órgãos externos de fiscalização, regulação e controle nos últimos 5 anos”.

empresas em que atua como administrador, que estejam relacionados aos interesses da Petrobras e suas participações societárias; e (iii) que todas as operações e transações eventualmente realizadas pelos fundos de investimento administrados pelo Banco Clássico S.A., com títulos e valores mobiliários de qualquer espécie da Petrobras, sejam monitoradas pela área de Conformidade da Petrobras por meio de informe contínuo a ser realizado pelo Banco Clássico S.A..

O COPE ainda recomendou o acompanhamento dos processos em que o indicado figura como parte pela área jurídica competente na Petrobras, reportando-o à Conformidade.

No tocante a esta indicação, o Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita , embora não tenha exercício de voto, registrou que ratificava sua manifestação emitida na 242ª reunião, e defendeu que a existência de processo, judicial ou administrativo, sem decisão definitiva não pode ser caracterizada como impedimento para a eleição do indicado, por conta do princípio constante do artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

2.2. Indicação do Sr. Marcelo Gasparino da Silva para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 242 do COPE, realizada em 8-4-2021, o COPE, na condição de CELEG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações para que o Sr. Marcelo Gasparino da Silva fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras. Vale destacar que o indicado foi eleito membro do Conselho de Administração da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021.

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade

do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; e (vi) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Marcelo Gasparino da Silva preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, o COPE recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) adote as providências necessárias para que as empresas em que possui participação societária se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, bem como a fornecedores e concorrentes relevantes do mercado de óleo e gás; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Alta Administração das empresas em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras; e (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

O COPE ainda recomendou o acompanhamento dos processos em que o indicado figura como parte, pela área jurídica competente na Petrobras, reportando-o à Conformidade.

2.3. Indicação do Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros para o Conselho de Administração

Inicialmente, lembrou-se que, nos termos da ata da reunião nº 242 do COPE, realizada em 8-4-2021, o COPE, na condição de CELEG, não reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras para que o Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros fosse eleito Conselheiro de Administração da Petrobras.

No entendimento do Comitê de Pessoas na reunião nº 242 caberia à Assembleia Geral de Acionistas o dever de analisar se o Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, poderia, no interesse da Companhia, ser eleito Conselheiro de Administração.

Naquela oportunidade, o COPE justificou seu voto acompanhando o entendimento do então Conselheiro e membro do COPE à época Leonardo Pietro Antonelli, pelos fundamentos que se encontram integralmente transcritos abaixo:

“A Lei das Sociedades Anônimas (L.S.A.) distingue inelegibilidades de impedimentos: são inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial ou aquelas condenadas por uma série de crimes (falimentar, suborno, peculato etc) ou declaradas inabilitadas pela CVM^{xiv}; são impedidas aquelas que ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou que tiverem interesse conflitante^{xv}.

Verifica-se, no caso concreto, que os candidatos a membro do Conselho de Administração Marcio Andrade Weber e Pedro Rodrigues Galvão de

^{xiv} Art. 147, § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

^{xv} Art. 147, § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

Medeiros, não obstante terem declarado no Anexo I que não firmaram contrato ou parceria na qualidade de prestador de serviço da Petrobras e BR Distribuidora nos últimos 3 (três) anos, a simples leitura dos currículos e documentos pelos mesmos disponibilizados aponta que Marcio Andrade Weber até agosto de 2020 era diretor da Petroserv^{xvi}, fornecedora e operadora de sondas da Petrobras^{xvii}, e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros até dezembro de 2020 era Diretor do Citibank responsável pela “abertura e subsequente pulverização do capital da BR Distribuidora”.

A LSA ao tornar inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial, no caso concreto, está se referindo àquelas pessoas físicas que estão sujeitas à quarentena de 3 (três) anos prevista na lei especial das Estatais (LEE): vinculadas a partidos políticos ou prestadoras de serviços de qualquer natureza em favor da Petrobras ou BR Distribuidora.

A tese de que o prestador de serviço seriam as pessoas jurídicas dirigidas pelos candidatos e, não, os próprios, não resiste à interpretação do órgão regulador (SEST) que editou um Manual de Orientação às Estatais e Sociedades de Economia Mista, respondendo a esta indagação:

68) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica de direito privado? (D.29, IX e L. 17, par. 2º, IV)

R: No caso de pessoa de direito privado, sim. A título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora da empresa contratante ou contratada.

^{xvi} Em 1992 se junta ao grupo brasileiro Petroserv S.A, ocupando a posição de Diretor, desenvolvendo a participação da companhia nas atividades de E&P, navegação de apoio e sondas de perfuração para águas profundas (currículo do indicado).

^{xvii} A carteira de sondas da Petrobras recebeu reforço da semisubmersível Victória e do navio-sonda Carolina. As duas unidades da Petroserv entraram em contrato em agosto, depois de serem submetidas à pequenas adaptações para atender às exigências contratuais da petroleira (publicação de Petróleo Hoje, Brasil Energia, 14/09/2020).

Para casos como o presente, a lei deixou a critério da assembleia geral de acionistas deliberar, soberanamente, se o candidato ao cargo de conselheiro pode, ou não, ser eleito, apesar de incorrer nas restrições discriminadas na LEE e na LSA.

*Segundo Jorge Lobo, “a adversativa “salvo”, rectius, “exceto”, “a não ser que”, do art. 147, § 3º, da LSA evidencia que a lei cometeu à assembleia geral o dever de verificar, caso a caso, se o indicado, embora sujeito aos impedimentos da LEE e da LSA, pode, **no interesse da companhia**, ser eleito conselheiro. Se chegar-se à conclusão de que ele agregará valor ao trabalho do conselho e que exercerá suas atribuições legais e estatutárias para **lograr os fins e no interesse da companhia** (LSA, art. 154, caput) impõe-se a dispensa; caso contrário, não”.*

*Isto posto, ante ao impedimento legal dos candidatos, o Comitê de Elegibilidade encaminha a matéria para votação na Assembleia Geral, (parágrafo 3º., do art. 147, da LSA), destacando que os acionistas que fizeram as indicações, seja controlador (no caso de Weber), sejam os diversos minoritários que se uniram (no caso de Medeiros), deverão, todos e cada um, obrigatoriamente, fundamentar (Carvalhosa, Modesto Comentários, Saraiva, 4ª. ed., 3º. vol., p. 211) para demonstrar que o **candidato, eleito e empossado, agirá no interesse da companhia**, conforme implicitamente estatui o art. 115, caput, primeira parte, da LSA e, expressamente, o art. 3º, § 1º, da Instrução CVM nº 367/02^{xviii}”.*

No entanto, durante a realização da Assembleia Geral de Acionistas de 12-4-2021, o Presidente do conclave, ao relatar a conclusão do COPE sobre a avaliação dos candidatos para o Conselho de Administração da Companhia, informou aos acionistas que:

^{xviii} Art. 3º. §1º Caso o instrumento apresentado por cópia à assembleia geral contenha ressalva quanto à declaração de que trata o inciso IV do art. 2º., o acionista que indicar o membro do conselho deverá fundamentar seu voto, explicitando as razões pelas quais entende que a ressalva não impede a eleição do indicado.

“A propósito da manifestação do COPE sobre o Senhor Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, o Presidente da Assembleia informou que a Companhia recebeu mensagem por e-mail do candidato contestando as conclusões do COPE e solicitou sua leitura pelo Secretário. Informou, ainda, que a área Jurídica da Petrobras se pronunciou sobre a interpretação do COPE acerca da situação dos Srs. Marcio Andrade Weber e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros e solicitou a leitura da síntese da análise jurídica pelo Secretário, a qual concluiu que as vedações apontadas pelo COPE não se aplicam ao caso destes candidatos”.

Após a realização da referida Assembleia, o COPE, para melhor subsidiar a sua manifestação para esta reunião, consultou o Departamento Jurídico da Petrobras sobre a vedação contida no artigo 17, §2º, IV, da Lei das Estatais^{xix}. O Jurídico, através da Assessoria Jurídica PJUR-00028837-2021, emitida em 13-7-2021, se manifestou no sentido de que a proibição contida no referido artigo abrange somente as pessoas físicas, impedindo a indicação daqueles sujeitos que celebraram negócio jurídico com a União, com a própria estatal ou com empresas do seu conglomerado estatal e **concluiu afirmando que a atuação do Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros como Diretor do Citibank^{xx}, banco responsável pela “abertura e subsequente pulverização do capital da BR Distribuidora S.A.”, não representa vedação ou impedimento à sua indicação para o cargo de Conselheiro de Administração da Petrobras.**

Assim, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como, os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação da Petrobras, a fim de auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade

^{xix} Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas a, b e c do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

^{xx} Ressalta-se que o indicado ocupava a função de Diretor não estatutário no Citibank.

do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, o CELEG/COPE, com votos favoráveis de seus integrantes Tales José Bertozzo Bronzato, Sergio Luiz de Toledo Piza e Valdir Augusto de Assunção, considerando, (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG; (vi) a Assessoria Jurídica PJUR-00028837-2021, que afirma que a vedação do artigo 17, §2º, IV, da Lei das Estatais alcança apenas pessoas físicas; e (vii) a afirmação da Gerente Executiva de Conformidade da Petrobras de que não há qualquer fato relevante ou atualização a ser reportada que caracterize impedimento para a eleição do indicado, **opinou que o candidato Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras e não incorre em suas vedações.**

Adicionalmente, no tocante à indicação do Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, o Comitê recomendou que o indicado, caso eleito, (i) adote as providências necessárias para que a empresa Atalaya Gestão de Recursos Ltda se comprometa formalmente a informar à Petrobras todas as operações e transações eventualmente realizadas com títulos e valores mobiliários de qualquer espécie da Petrobras e suas participações societárias; e (ii) abstenha-se de participar de análises e operações relacionadas à Petrobras, no âmbito da empresa Atalaya Gestão de Recursos Ltda.

Encerrados os debates sobre as indicações, o COPE solicitou que o Diretor Executivo de Conformidade e Governança (DGC), como figura central do sistema de integridade da Petrobras, permanentemente diligencie pela adequação e observância de todos requisitos aplicáveis para os administradores da Companhia, atentando, em especial, a fatos subsequentes à presente reunião, inclusive dando ciência à Assembleia do que entender pertinente.

O COPE solicitou registrar ainda que, assim como realizado nas reuniões anteriores, para todas as indicações apreciadas pelo Comitê atuando como órgão de assessoramento à Assembleia Geral de Acionistas ou ao Conselho de Administração, bem como na condição de Comitê de Elegibilidade da Petrobras, é realizado um trabalho prévio à reunião de análise técnica e de conferência da documentação dos indicados pela Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras.

Às dezesseis horas e quarenta e sete minutos, o Membro do COPE e Presidente deste CELEG/COPE deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente deste CELEG/COPE, pelos integrantes deste CELEG/COPE, pelo Conselheiro de Administração convidado na forma do item 2.1.1 da Regimento Interno do COPE, pela Coordenadora e pela Gerente de Suporte ao Conselho de Administração da Petrobras, responsáveis por secretariar a reunião.

Tales José Bertozzo Bronzato
Membro Externo do COPE e
Presidente deste CELEG/COPE

Sergio Luiz de Toledo Piza
Membro Externo do COPE e
integrante deste CELEG/COPE

Valdir Augusto de Assunção
Membro Externo do CAE e integrante
deste CELEG/COPE

Rodrigo de Mesquita Pereira
Conselheiro de Administração eleito
pelos acionistas detentores de ações
preferenciais e convidado desta
reunião na forma do item 2.1.1 do
Regimento Interno do COPE

Fernanda Hissa Pereira Tieppo
Coordenadora SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

Nathália Ianni Ribeiro
Gerente SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

Anexos da ata:

Anexo I: Ata da reunião nº 238 do Comitê de Pessoas da Petrobras, realizada em 16-3-2021; e

Anexo II: Ata da reunião nº 242 do Comitê de Pessoas da Petrobras, realizada em 8-4-2021.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 238 DO COMITÊ DE PESSOAS
REALIZADA EM 16-03-2021

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e um, realizou-se, por videoconferência transmitida a partir da Cidade do Rio de Janeiro, com início às quatorze horas, a reunião extraordinária nº 238 do Comitê de Pessoas (“COPE” ou “Comitê”), sob a presidência do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e com a participação do Conselheiro de Administração e Membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli e dos Membros Externos do COPE Sergio Luiz de Toledo Piza e Tales José Bertozzo Bronzato. Para a análise do indicado ao cargo de Conselheiro de Administração, participaram ainda, em atenção ao item 2.1.1 do Regimento Interno do COPEⁱ, os Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira, Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias e preferenciais,

ⁱ 2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes do item 4.1, subitem “a.2”. Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes.

(...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão:

(...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;

a.3. verificar a conformidade do processo de indicação de membros da Diretoria Executiva e dos membros externos de comitês de assessoramento do Conselho de Administração da Petrobras opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados;

respectivamente. A fim de preservar a saúde de todos, esta reunião foi realizada inteiramente por videoconferência em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

A presente reunião foi convocada com o objetivo de avaliar, enquanto Comissão de Elegibilidade (“CELEG”) da Petrobras, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 13.303/2016 e 21 do Decreto nº 8.945/2016, à luz da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 8.945/2016 e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (“Política de Indicação”), a indicação, pelo acionista controlador, do **Sr. Joaquim Silva e Luna** para o cargo de Conselheiro de Administração e, na sequência, para o cargo de Presidente da Petrobras, se eleito como Conselheiro de Administração da Petrobras pela Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da Companhia, convocada para o dia 12-4-2021, em atenção ao artigo 20 do Estatuto Social da Companhia.

Nos casos em que o Comitê atua como CELEG, sua manifestação se destina a auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

Antes de iniciar a análise da indicação, o Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli recomendou que fossem divulgados, na íntegra, o seu voto com relação à análise do Sr. Joaquim Silva e Luna como Conselheiro de Administração e como Presidente, bem como as Notas Técnicas elaboradas pela Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras (“SEGEPE/SCA”) e da Advogada-Geral da Petrobras, respectivamente, para ciência dos interessados (item 5.12.1 do Regimento Interno do COPE), riscando-se eventual informação do indicado vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), permitindo que os investidores, especialmente aqueles aptos a votar na AGE de 12-4-2021, possam exercer o juízo de valor acerca dos “requisitos subjetivos” do indicado, conforme fundamentação contida em seu voto (artigo 157, parágrafo 4º, da Lei das Sociedades por Ações - LSA).

Os membros do COPE e os convidados presentes concordaram com a sugestão do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, solicitando que a Gerente da SEGEPE/SCA diligencie junto à Advogada-Geral da Petrobras para verificar, à luz das legislações aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, à LGPD, a possibilidade de divulgação da das referidas Notas Técnicas na íntegra.

Dando continuidade à reunião, o Presidente do COPE esclareceu que, conforme informado pelo Jurídico da Petrobras, os Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira, convidados na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do Comitê, não votam, porém, em caso de empate, possuem o voto de qualidade. Acrescentou que, ainda de acordo com as informações do Jurídico, os membros externos também não votam nesta indicação como Conselheiro, uma vez que, para exercer a função de CELEG, apenas os membros que sejam do Conselho de Administração poderão deliberar, consoante o disposto no item 2.1.2ⁱⁱ do Regimento Interno do COPE. Não obstante, tanto os membros externos, quanto os Conselheiros de Administração convidados, apesar de não poderem votar nesta indicação, poderão realizar os registros em ata que entenderem pertinentes.

O Jurídico também subsidiou o COPE com a Nota Técnica mencionada acima, na qual esclareceu que, quando do exercício da função de Comitê de Elegibilidade, as manifestações do Comitê se destinarão a auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a

ⁱⁱ 2.1.2. Nas atribuições previstas no item 4.1, subitens “a.2”, “a.3” e “b.5”, apenas os membros do Comitê que sejam membros do Conselho de Administração ou de outro comitê estatutário da Petrobras poderão deliberar, em observância ao art. 21, §3º do Decreto 8.945/16.

(...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão:

(...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;

a.3. verificar a conformidade do processo de indicação de membros da Diretoria Executiva e dos membros externos de comitês de assessoramento do Conselho de Administração da Petrobras opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados;

(...)

b. quanto à avaliação:

(...)

b.5. verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais da Petrobras.

conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais, não se limitando nestes casos a um órgão de assessoramento ao Conselho de Administração.

A avaliação dos documentos que compõem a presente indicação permite concluir pelo atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela lei no que toca ao tempo de experiência de 04 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, e que os diplomas apresentados poderiam ser admitidos pela Companhia como comprovantes da formação do indicado. Por extrapolar a sua expertise, o Jurídico não se pronunciou sobre o aspecto da aderência desta formação ao exercício dos cargos e sobre a aderência da experiência do indicado ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Estatuto Social.

Em prosseguimento, o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider informou que a documentação do indicado estava completa, estando a indicação apta a ser apreciada pelo Comitê.

Os membros do COPE e os convidados teceram comentários sobre a indicação e debateram sobre a forma de atuação do Comitê enquanto Comitê de Elegibilidade (CELEG) e concluíram, com a exceção do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, que a atuação é exclusivamente na verificação de atendimento aos requisitos legais “objetivos” e ausências de vedações, não competindo a apreciação dos requisitos “subjetivos” contidos no parágrafo terceiro, do artigo 20, do Estatuto Social da Companhia.

O Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider passou a palavra para o membro externo do COPE Tales José Bertozzo Bronzato que, embora não vote, registrou que, com base nas informações prestadas pelo indicado nos formulários padronizados; na documentação existente na Companhia, especialmente as análises de Background Check de Integridade (“BCI”) e de capacidade e Gestão (“BCG”) apresentados pelas áreas de Conformidade e Recursos Humanos, respectivamente, e nas análises jurídicas que subsidiam as manifestações do COPE, entende que o indicado preenche os requisitos e não incorre nas vedações

legais, exclusivamente aquelas contidas na Lei n.º 13.303/2016 e Decreto n.º 8.945/2016. Acrescentou que, com relação à avaliação do Sr. Joaquim Silva e Luna como Presidente da Petrobras, deve-se observar o requisito adicional contido no parágrafo terceiro, do artigo 20, do Estatuto Social da Petrobras, bem como em sua Política de Indicação, exigidos para Diretores Executivos da Petrobras, incluindo-se aqui o Presidente da Petrobras, que compõem alguns dos elementos estruturantes mais robustos de Governança Corporativa após os escândalos de conhecimento público que a Companhia foi vítima, e que, da análise do currículo e trajetória profissional do indicado, fica claro que este possui mais de 10 anos de experiência em liderança, ainda que não fique evidente que essa experiência seja preferencialmente no negócio da Companhia ou em área correlata, o que, haja vista ser um quesito desejável, não tem o condão de impedir o prosseguimento da apreciação do indicado pelos acionistas, uma vez observado o artigo 21, inciso I, do Decreto n.º 8.945/2016.

Em seguida, o membro externo do COPE Sergio Luiz de Toledo Piza, embora também não vote neste caso, acompanhou o registro do membro externo do COPE Tales José Bertozzo Bronzato, ressaltando que, adicionalmente aos critérios de elegibilidade, um processo de escolha de presidente deve considerar a aderência do perfil do candidato às competências de liderança e gestão requeridas para fazer frente aos desafios de negócio de uma empresa com as características da Petrobras.

Após, o Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli enviou e discorreu sobre seu voto, abordando a indicação do Sr. Joaquim Silva e Luna tanto como Conselheiro de Administração, quanto para Presidente da Petrobras, a seguir transcrito:

“Trata-se de pedido formulado pelo controlador (União Federal) perante o Comitê de Elegibilidade objetivando que seja apreciado se o indicado Joaquim Silva e Luna preenche os requisitos previstos na Lei das Estatais (n.º 13.303/2016) e seu Decreto Regulamentador (n.º 8.945/2016) e na Política de Indicações da Alta Administração da Petrobras aos cargos de membro do Conselho de Administração e Presidente, doravante, para fins de compreensão, denominados “requisitos objetivos”.

A Petrobras elaborou, como de praxe, os relatórios de análise de critérios de capacitação e gestão, bem como o de integridade, os quais foram aprovados, respectivamente, pelo Diretor de Governança e Conformidade e pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos (RH), notadamente os superiores hierárquicos das áreas de Governança e Conformidade e RH, ambos atestando que o candidato atende a todos os “requisitos objetivos” supracitados.

Em 10-3-21, as coordenadoras e a Gerente de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras (SEGEPE/SCA) subscreveram Nota Técnica cujas conclusões, além de confirmarem o preenchimento legal de todos os “requisitos objetivos” pelo candidato, adentraram nos, doravante denominados, para fins de compreensão, “requisitos subjetivos” asseverando que Silva e Luna i) “tem notório conhecimento compatível com o cargo que foi indicado”; ii) e atende à análise de aderência de conhecimento na área de atuação pretendida.

Em 13-3-21, portanto, três dias após, a Advogada-Geral da Petrobras subscreve Nota Técnica em sentido diverso daquela do dia 10-3-21, concluindo que apesar do candidato possuir 4 (quatro) anos de experiência com cargo superior a DAS-4 e “que os diplomas apresentados poderiam (sic) ser admitidos pela companhia como comprovante da formação do indicado”, conclui que não cabe a manifestação sobre o aspecto da aderência da formação e experiência do candidato por vedação contida no Estatuto Social (art. 20, parágrafo 3º).

Feito o relatório. Fixo o ponto controvertido: a quem compete aferir se o candidato possui os denominados “requisitos subjetivos”, dentre os quais a capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que irá atuar?

Para responder a esta indagação, entendo importante delimitar o rito eletivo que o indicado deverá percorrer. Atento à diversidade das experiências e qualificações exigidas pela Governança da Petrobras (item 4.2.4 da Política de Indicação de Membros do Conselho de Administração), registro a minha experiência no cargo de desembargador federal eleitoral, a qual me permite aderir ao entendimento sustentado pela Advogada-Geral da Petrobras. Explico.

A legislação outorga legitimidade ao eleitor-acionista, através de seu voto, na Assembleia Geral Extraordinária, para o exercício do juízo de valor, inclusive sobre a conveniência e oportunidade da indicação de Silva e Luna para o cargo de membro do Conselho de Administração. Se eleito por aqueles acionistas aptos a votar na AGE agendada para 12-4-21, o Estatuto Social da Companhia passa a dar a legitimidade superveniente ao eleitor-Conselho de Administração para que este, dentro do seu livre convencimento, possa verificar a capacidade profissional, o notório conhecimento e a especialização nas respectivas áreas de contato em que o pretense candidato à Presidência irá atuar (art. 20, parágrafo 1º.).

Em outras palavras, os limites de atuação do Comitê de Elegibilidade são restritos aos denominados “requisitos objetivos”. Mas isso não quer dizer que não se possa criticar, buscando, sempre, o melhor interesse da Companhia. Dou dois exemplos de “requisitos objetivos”, entre vários que imbricam na interpretação havida pelos órgãos técnicos da Petrobras: para ser diretor ou presidente da Petrobras é necessário, entre outros, i) ter “10 anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata”; ii) ser desejável pós-graduação em área afim ou de gestão. O advérbio preferencialmente permite que a experiência de todo e qualquer candidato possa ser em área diversa; o vocábulo desejável, seja como adjetivo (que incita o desejo), seja como substantivo masculino (características esperadas para alguma coisa), permite que todo e qualquer candidato não possua pós-graduação. Os “requisitos objetivos” contidos na lei devem valer igualmente para todos. Se existem falhas legislativas, cabe à sociedade e, no final do dia, ao Congresso Nacional legislar, aperfeiçoando eventuais lacunas. É assim no Estado Democrático de Direito. Aqui e no mundo. Não desconheço as vozes contemporâneas que acusam haver uma suposta militarização no alto escalão do governo, nem aquelas outras que dizem ter havido uma suposta sindicalização no passado. Refoge à competência do CELEG esta análise. No jornal Estado de São Paulo, no sábado, dia 6-3-2021, portanto bem antes do pedido de desligamento de 4 (quatro) conselheiros, assim me manifestei:

“A Petrobras não é uma estatal. Ao contrário, ela é uma sociedade de economia mista onde o controlador ainda é a União. Ser controlador significa ter mais de 50% das ações com direito a voto. E isso o Governo possui.

Todavia, o capital da empresa, de R\$ 205 Bilhões, pertence majoritariamente (64%) ao privado. Isto significa dizer que se amanhã ela fosse “liquidada”, os seus 700 mil investidores iriam receber a maior parte da “liquidação”. Daí porque, sendo majoritariamente privada e concorrendo no mercado, o seu objetivo tem que ser o lucro. É assim no Brasil. É assim no mundo.

Pois bem, sendo o maior acionista o Governo, os dividendos, leia-se lucros ou resultados, irão, na sua maior porção, para o Brasil. Para o brasileiro. Então, seja qual for o encaminhamento que o leitor quiser dar ao lucro da empresa, parece-me que a proteção do caixa, no final do dia, atende o melhor interesse público e privado.

(...) O controlador, seja ele Governo, como no caso da Petrobras, seja ele privado, nas inúmeras outras empresas da Bolsa, tem direito de destituir, substituir e indicar membros da Alta Administração. E nesse ponto, não houve divergência entre os conselheiros da Petrobras. A lei das S.A. assegura à União diretamente convocar assembleia para destituir membro ou, querendo, pedir que o Conselho o faça.

É legalmente possível que o Chefe do Poder Executivo, representante legal do controlador, indique o candidato de sua preferência para o exercício da Presidência de uma controlada.

Não me cabe aqui, repito, fazer qualquer juízo de valor acerca do modus operandi exercido pelo Presidente da República na indicação de um novo membro. Isso compete aos órgãos de controle (CVM, TCU, Justiça Federal etc). Esse sistema de freios e contrapesos é parte do bônus da democracia. Um Presidente eleito pela maioria dos brasileiros, para uns pode ser um ônus. Mas seja ônus, seja bônus, viva a democracia, por mais que o genial Steve Levitski já me convenceu que elas morrem. E não estou aqui me referindo ao Brasil, mas ao processo de impedimento em curso nos EUA, até então berço da democracia.

Recordo-me de uma outra indicação, frustrada, havida para a direção da polícia federal. Qualquer estudante de direito sabe que é plausível o Presidente da

República indicar quem preencha os requisitos legais. Mas não foi essa a ótica do STF que vislumbrou "abuso de poder por desvio de finalidade", concluindo que "em um sistema republicano, não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio Estado de Direito". Traria segurança jurídica ao caso Petrobras se o Plenário do STF tivesse concluído o julgamento, cujo processo foi extinto pela indicação de um terceiro nome. Não atende ao melhor interesse da Companhia uma nova judicialização. Seria mais um perde perde (...)"

Isto posto, dentro dos estreitos limites do presente iter (estágio) processual eletivo, verifico a conformidade do processo de indicação do candidato Silva e Luna, entendendo ser possível a interpretação das normas legais na forma proposta pelos órgãos técnicos e acolho os fundamentos contidos na Nota Técnica da lavra da Advogada-Geral da Petrobras para remeter o exercício do juízo de valor, especialmente quanto à capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato aos acionistas-eleitores aptos a votar na AGE para, após, sendo eleito o Sr. Silva e Luna conselheiro, ao próprio Conselho de Administração, cabendo a ambas espécies de eleitores decidir de acordo com o seu livre convencimento. Recomendo: seja publicado, na íntegra, o presente voto e as Notas Técnicas para ciência dos interessados (5.12.1 do Regimento Interno do COPE), riscando-se eventual informação do candidato vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados, permitindo que os investidores, especialmente aqueles aptos a votar na AGE, possam exercer o juízo de valor acerca dos "requisitos subjetivos" do candidato, conforme fundamentação contida neste voto (art. 157, parágrafo 4º, da Lei das SA), e que seja encaminhado a todos os órgãos de controle que tem demandado explicações à Petrobras quanto à indicação de Silva e Luna, especialmente aqueles objeto da pauta da sessão de hoje do COPE: CVM, TCU e Justiça Federal de Minas Gerais e do Distrito Federal".

O Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira, na qualidade de convidado para analisar a indicação do Sr. Joaquim Silva e Luna como Conselheiro, enviou e registrou o que se segue:

“Senhores membros do COPE, participando desta reunião na qualidade de convidado e sem direito a voto - salvo na necessidade de eventual voto de qualidade - para efeito da análise de indicação ao cargo de Conselheiro de Administração do Sr. Joaquim Silva e Luna me foi graciosamente permitida a manifestação, o que agradeço e faço para pontuar 02 dois aspectos que entendo relevantes.

O primeiro deles se relaciona com a existência de um caminho que necessita ser trilhado e que passa necessariamente pela eleição, pela Assembleia Geral, do Sr. Silva e Luna para o cargo de Conselheiro de Administração, antes de se aventar sua escolha para o cargo de Presidente da Petrobras.

Entendo que regimentalmente é a isso exclusivamente que se restringe a minha participação nesta reunião e sobre tanto que me permito opinar. Ressalvo que a posterior análise dos requisitos do conselheiro eventualmente eleito para ocupar o posto do CEO da companhia, deve ser feita se e quando essa condição se apresentar ao Conselho de Administração...

Com essas premissas anoto que tanto as normas legais, quanto as regras estatutárias e da Política de Indicação da Alta Administração da Petrobras trazem em si uma série de requisitos objetivos que devem ser preenchidos para permitir a qualquer cidadão concorrer ao cargo de Conselheiro de Administração da companhia.

A meu ver cabe ao COPE, atuando como Comitê de Elegibilidade, fazer a análise e fiscalização do preenchimento desses requisitos para garantir aos acionistas eleitores que participarão da AGE a segurança do atendimento aos mesmos por todos os candidatos que poderão ser votados.

Feito isso a função de aquilatar a oportunidade e conveniência da eleição desse ou daquele candidato é dos acionistas-eleitores, não cabendo ao COPE, no meu modesto entender, apresentar juízo de valor de cunho subjetivo que possa influenciar nessa decisão, até sob pena de extrapolar suas atribuições.

Essa senhores é a singela contribuição que, repito, na condição de mero convidado, me permito fazer a esse comitê.

O Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, também como convidado para análise do indicado ao cargo de Conselheiro de Administração,

registrou que, em sua visão, o COPE, enquanto CELEG não deveria se limitar a uma análise burocrática da matéria, devendo opinar sobre a indicação, se valendo das análises de integridade e de capacitação e gestão, mas fazendo um juízo crítico sobre suas conclusões, de modo a assessorar os acionistas e o Conselho de Administração sobre a oportunidade ou não das pessoas indicadas, indo além de verificar requisitos legais. Segundo o Conselheiro, a análise não deveria ser sobre critérios objetivos e/ou subjetivos, mas ocorrer com uma visão holística, a fim de lhe permitir a tomada de decisão que, em seu entendimento, seria a melhor para a Companhia. Para o Conselheiro, existem as condições necessárias e as condições suficientes para o exercício dos cargos de administrador e, no seu entender, o indicado não preencheria as condições suficientes para o exercício do cargo de Presidente da maior empresa do hemisfério sul. Pelas razões expostas acima, o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho registrou ser contrário à indicação, ressaltando que, em sua percepção, o acionista controlador deveria se valer de uma empresa especializada em recrutamento de executivos para a indicação de Presidente, como noticiado, inclusive, o que vem sendo feito nas Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), que também é sociedade de economia mista, como a Petrobras. Ressaltou que, caso a indicação do Sr. Joaquim Silva e Luna fosse apenas para membro do Conselho de Administração, não se oporia, contudo, como o Presidente da Petrobras deve ser escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, sua posição é que o COPE, atuando como CELEG neste caso, bem como os acionistas aptos a votar na proposta de indicação do Sr. Joaquim Silva e Luna como Conselheiro de Administração na AGE de 12-4-2021 deveriam estrategicamente votar de forma contrária a esta indicação, com o objetivo de evitar que o indicado possa ser eleito Presidente, razão pela qual se posiciona contrariamente à indicação.

O Conselheiro e Presidente do COPE indagou se o Conselheiro de Administração e convidado do COPE Marcelo Mesquita de Siqueira Filho vislumbrava alguma vedação para a eleição do indicado como Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, **ao que o Conselheiro Marcelo de Mesquita Siqueira Filho informou que não, mas, estrategicamente, por não concordar com esta indicação para Presidente da Petrobras, seu posicionamento é contrário à eleição do indicado como Conselheiro de Administração.**

Ainda com relação ao ponto levantado pelo Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, o Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli discordou desta posição, reiterando os argumentos contidos em seu voto de que esta estratégia de guerra para barrar a eleição do Sr. Joaquim Silva e Luna como membro do Conselho de Administração, a fim de impedir que este concorra à Presidência da Companhia, não encontra amparo legal, pois a lei deve valer para todos os candidatos de forma igual, e a atuação como CELEG é restrita à análise do atendimento de requisitos e ausência de vedações legais e que qualquer análise subjetiva extrapolaria, portando, a competência do CELEG. A este registro, somou-se o Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira.

Finalmente, o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider votou no sentido de que o indicado preenche os requisitos e não incorre nas vedações para o cargo conforme disposto na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação de Membros da Alta Administração da Petrobras, acrescentando que não há nada que desabone a conduta pessoal e profissional do indicado e que este possui trajetória profissional respeitável.

Encerrados os debates, o COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de BCI e BCG; e (v) a Nota Técnica da Advogada-Geral da Petrobras de 13-3-2021; e (vi) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as manifestações contidas nos Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG), reconheceu, tão somente, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Joaquim Silva e Luna seja eleito Conselheiro de Administração na Assembleia Geral Extraordinária de 12-4-2021 e, na sequência, Presidente da Companhia pelo Conselho de

Administração, considerando, portanto, a indicação apta para ser apreciada pela Assembleia Geral de Acionistas e, posterior e oportunamente, também pelo Conselho de Administração, facultando-se aos acionistas e ao Conselho de Administração aferir o preenchimento de requisitos subjetivos adicionais aos previstos na legislação, especialmente aqueles contidos no parágrafo terceiro, do art. 20, do Estatuto Social da Petrobras.

Adicionalmente, o COPE recomendou que a área Jurídica competente da Petrobras acompanhe e reporte semestralmente à área competente da Conformidade os processos nos quais o indicado figura como parte.

O COPE solicitou registrar também que, assim como realizado nas reuniões anteriores, para todas as indicações apreciadas pelo Comitê atuando como órgão de assessoramento à Assembleia Geral de Acionistas ou ao Conselho de Administração, bem como na condição de Comissão de Elegibilidade da Petrobras, é realizado um trabalho prévio à reunião de análise técnica e de conferência da documentação dos indicados pela Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras.

Finalmente, o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider agradeceu a participação dos Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira, que participaram como convidados da análise da indicação do Sr. Joaquim Silva e Luna para o cargo de Conselheiro de Administração na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do Comitê.

Às quinze horas e trinta minutos, o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente do Comitê, pelos Membros do Comitê, pelos Conselheiros de Administração Convidados na forma do item 2.1.1 da Regimento Interno do COPE, e pela Coordenadora e pela Gerente de Suporte ao Conselho de Administração da Petrobras, responsáveis por secretariar a reunião.

Anexo: Nota Técnica da Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras de 10-3-2021.

Ruy Flaks Schneider
Conselheiro de Administração e
Presidente do COPE

Leonardo Pietro Antonelli
Conselheiro de Administração e Membro do
COPE

Sergio Luiz de Toledo Piza
Membro Externo do COPE

Tales José Bertozzo Bronzato
Membro Externo do COPE

Marcelo Mesquita de Siqueira Filho
Conselheiro de Administração eleito
pelos acionistas detentores de ações
ordinárias e convidado desta reunião na
forma do item 2.1.1 do Regimento
Interno do COPE

Rodrigo de Mesquita Pereira
Conselheiro de Administração eleito pelos
acionistas detentores de ações preferenciais e
convidado desta reunião na forma do item
2.1.1 do Regimento Interno do COPE

Fernanda Hissa Pereira Tieppo
Coordenadora SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

Nathália Ianni Ribeiro
Gerente SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião



NOTA TÉCNICA

Indicação para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petróleo Brasileiro S.A (“Petrobras”), pelo acionista controlador Sr. Joaquim Silva e Luna

Elaborada por: [REDACTED] - Coordenadora SEGEPE/SCA
Revisada por: [REDACTED] - Coordenadora SEGEPE/SCA
Aprovada por: [REDACTED] - Gerente SEGEPE/SCA

Estatuto Social:

De acordo com o *caput* do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, “a Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva”.

O Conselho de Administração (CA) da Petrobras será integrado por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros, cabendo à Assembleia Geral dos Acionistas designar dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão unificado que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

A Diretoria Executiva, em virtude do artigo 20 do Estatuto Social, “será composta de 1 (um) Presidente, escolhido pelo Conselho de Administração dentre os seus membros, e até 8 (oito) Diretores Executivos, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas naturais residentes no País, com prazo de gestão unificado que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas, podendo ser destituídos a qualquer tempo”.

Composição atual do CA da Petrobras:

Atualmente, o Conselho de Administração da Petrobras é composto por 11 (onze) membros, sendo 7 (sete) membros eleitos pelo Acionista Controlador, 3 (três) membros eleitos pelos Acionistas Minoritários e 1 (um) representante dos empregados.

Processo de Indicação:

O Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº 74/2021/GM-MME, de 19 de fevereiro de 2021, solicitou ao Presidente do Conselho de Administração da Petrobras que fosse providenciada Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo eleger o Sr. Joaquim Silva e Luna como membro do Conselho de Administração da Petrobras em substituição ao Senhor Roberto da Cunha Castello Branco para, posteriormente, ter seu nome avaliado e eleito para exercer o cargo de Presidente da Petrobras.

O Comitê de Pessoas (COPE) apreciará a indicação como Comitê de Elegibilidade, verificando o atendimento dos requisitos e a ausência de vedações do candidato, em conformidade com a Lei nº 13.303/16 e a Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação) da Petrobras e enquanto órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, apoiando o Conselho no processo de seleção de indicados para integrar a Diretoria Executiva.



Especificamente em relação à indicação de Diretores, cabe destacar o parágrafo §1º do artigo 20 do Estatuto Social determina que “o Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos membros da Diretoria Executiva a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização”.

Além dos requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Administração conforme artigo 21 do Estatuto Social, em consonância com o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 20, “os membros da Diretoria Executiva, deverão atender ao requisito de 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata, conforme especificado na Política de Indicação da Companhia”.

Indicado: Joaquim Silva e Luna

O Sr. Joaquim Silva e Luna é Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e diplomado em Engenharia na Academia Militar das Agulhas Negras. O indicado comprovou ainda ter concluído curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército e de Comando e Estado-Maior pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; o curso de Análise de Projetos e Sistemas pela GFI Consultoria e Treinamento e o curso de Combate Básico das Forças de Defesa de Israel, realizado no Instituto Wingate.

O indicado desenvolveu sua carreira no Exército, tendo exercido, dentre outras, as seguintes funções: (i) Ministro de Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018; Secretário-Geral do Ministério da Defesa de 26/10/2015 a 26/02/2018; e (iii) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa de 10/04/2014 a 25/10/2015. Atualmente atua como Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional desde 20/02/2019.

Análise de Capacitação e Gestão:

A avaliação dos critérios de capacitação e gestão do candidato para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, conforme [REDACTED], de 05/03/2021, realizada com base na documentação apresentada, evidenciou:

- Critérios da Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016:

I. Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:

Atende ao requisito. O indicado Joaquim Silva e Luna apresentou declarações que lhe conferem o título de Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e de Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. O indicado apresentou ainda diploma de conclusão do curso de Engenharia na Academia Militar das Agulhas Negras.

Conforme assessoria jurídica realizada através da consulta [REDACTED], o artigo 83 da Lei nº9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Por sua vez, a Lei nº 9.786/99, que dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, determina em seu artigo 12 que “os cursos realizados em estabelecimentos de ensino



militar por detentores de cargos de nível superior, constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação, desde que atendida a legislação pertinente”. O artigo 13 desta mesma Lei dispõe que “os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras são de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares. Portanto, o indicado apresentou títulos de Graduação, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme exigência legal.

O indicado comprovou ainda ter concluído curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército e de Comando e Estado-Maior pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; o curso de Análise de Projetos e Sistemas pela GFI Consultoria e Treinamento e o curso de Combate Básico das Forças de Defesa de Israel, realizado no Instituto Wingate.

O indicado assinalou no item 16 do formulário de cadastro de administrador da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (CONSAD) sua formação como Bacharel em Ciências Militares (Arma de Engenharia), o curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, o grau de mestre em Operações Militares e o título de Doutor em Ciências Militares como as áreas de sua formação acadêmica mais aderentes ao cargo para o qual foi indicado.

O formulário de cadastro de administrador da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia utilizado para verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação destas funções, prevê a formação em Engenharia como uma das formações aderentes a atuação de administrador.

II. Ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:

Atende ao requisito, considerando-se sua experiência profissional. O indicado Joaquim Silva e Luna apresentou declarações que lhe conferem o título de Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e de Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. O indicado apresentou ainda diploma pela conclusão do curso de Engenharia na Academia Militar das Agulhas Negras.

O indicado comprovou ainda ter concluído curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército e de Comando e Estado-Maior pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; o curso de Análise de Projetos e Sistemas pela GFI Consultoria e Treinamento e o curso de Combate Básico das Forças de Defesa de Israel, realizado no Instituto Wingate.

O indicado desenvolveu sua carreira no Exército, incluindo cargos de direção, dentre os quais comprovou, através de documentos (cópia do Diário Oficial da União), ter atuado como (i) Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de 31/07/2007 a 30/03/2011 por 3 anos, 7 meses e 27 dias e como (ii) Chefe do Estado-Maior do Exército de 31/03/2011 a 23/03/2014, por 2 anos e 11 meses e 24 dias. Adicionalmente, Joaquim Silva e Luna também comprovou através de documentos (Declaração do Ministério da Defesa e cópia do Diário Oficial da União) ter exercido as seguintes funções: (iii) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (código DAS 101.6) de 10/04/2014 a 25/10/2015, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2014, Seção 2, Página 3,



por 1 ano, 6 meses e 15 dias; (iv) Secretário-Geral do Ministério da Defesa (código Natureza Especial) de 26/10/2015 a 26/02/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 2, Página 1, por 2 anos e 4 meses; (v) Ministro de Estado da Defesa Interino de 27/02/2018 a 12/06/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2018, Seção 2, por 3 meses e 16 dias; e (vi) Ministro de Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2018, Seção 2, Página 1, por 6 meses e 18 dias.

O indicado também comprovou através de documentos (cópia do Diário Oficial da União) sua atuação como Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional desde 20/02/2019, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2019, Seção 2, Página 1, até a data da presente análise.

O indicado sinaliza no formulário CONSAD, como elementos mais aderentes para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de administrador sua experiência como Diretor Geral Brasileiro da Itaipu Binacional, como Secretário-Geral do Ministério da Defesa e como Ministro de Estado da Defesa.

III. Ter, no mínimo, uma das seguintes experiências profissionais:

- a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
- b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
- d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou
- e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal

Atende ao requisito. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o indicado Joaquim Silva e Luna comprovou através de documentos (cópia do Diário Oficial da União) ter atuado como Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de 31/07/2007 a 30/03/2011 por 3 anos, 7 meses e 27 dias e como Chefe do Estado-Maior do Exército de 31/03/2011 a 23/03/2014, por 2 anos e 11 meses e 24 dias.

Adicionalmente, também comprovou através de documentos (Declaração do Ministério da Defesa, organograma do Ministério da Defesa e cópia do Diário Oficial da União) ter exercido as seguintes funções em pessoa jurídica de direito público interno em cargo equivalente a DAS-4 ou superior: (i) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (código DAS101.6) de 10/04/2014 a 25/10/2015, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2014, Seção 2, Página 3, por 1 ano, 6 meses e 15 dias; (ii) Secretário-Geral do Ministério da Defesa (código Natureza Especial) de 26/10/2015 a 26/02/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 2, Página 1, por 2 anos e 4 meses; (iii) Ministro de Estado da Defesa Interino de 27/02/2018 a 12/06/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2018, Seção 2, Página 1, por 3 meses e 16 dias; e (iv) Ministro de



Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2018, Seção 2, Página 1, por 6 meses e 18 dias.

O indicado comprovou então ter atuado por mais de 4 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno, atendendo a alínea “c” deste requisito.

- **Qualificações conforme a Política de Indicação:** ao analisar-se a documentação encaminhada, levando-se em consideração a trajetória profissional, incluindo sua atuação como Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional, a experiência acumulada ao longo de sua carreira, bem como a formação acadêmica do indicado Joaquim Silva e Luna, identificam-se as seguintes qualificações: I) experiência como executivo; III) conhecimentos específicos do setor de energia; IV) conhecimentos gerais do mercado nacional e internacional; e VI) visão estratégica e conhecimento das boas práticas de governança corporativa.

Conforme item 4.2.4 da Política de Indicação, deve-se buscar alcançar diversidade na composição do Conselho de Administração e complementaridade de experiências e qualificações.

IV. Requisito específico adicional para o cargo de Diretor conforme §3º, do Artigo 20 do Estatuto Social da Petrobras (10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata): atende ao requisito, uma vez que o indicado Joaquim Silva e Luna comprovou atuação por mais de 10 anos em funções de liderança conforme listado abaixo: (i) Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de 31/07/2007 a 30/03/2011, conforme publicação do Diário Oficial da União de 26 de julho de 2007, Seção 2, por 3 anos, 7 meses e 27 dias; (ii) Chefe do Estado-Maior do Exército de 31/03/2011 a 27/03/2014, conforme publicação do Diário Oficial da União de 29 de março de 2011, Seção 2, por 2 anos e 11 meses e 24 dias; (iii) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (código DAS 101.6) de 10/04/2014 a 25/10/2015, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2014, Seção 2, Página 3, por 1 ano, 6 meses e 15 dias; (iv) Secretário-Geral do Ministério da Defesa (código Natureza Especial) de 26/10/2015 a 26/02/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 2, Página 1, por 2 anos e 4 meses; (v) Ministro de Estado da Defesa Interino de 27/02/2018 a 12/06/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2018, Seção 2, Página 1, por 3 meses e 16 dias; (vi) Ministro de Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2018, Seção 2, Página 1, por 6 meses e 18 dias; e (vii) Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional desde 20/02/2019, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2019, Seção 2, Página 1, por 2 anos e 13 dias (considerando a data de emissão da análise).

- **Critérios adicionais ao cargo de Diretor Executivo conforme Política de indicação:**

V. Conhecimento na área de atuação pretendida - Análise de aderência

O indicado Joaquim Silva e Luna apresentou declarações que lhe conferem o título de Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e de Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. O



indicado apresentou ainda diploma de conclusão do curso de Engenharia na Academia Militar das Agulhas Negras.

O indicado comprovou ainda ter concluído curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército e de Comando e Estado-Maior pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; o curso de Análise de Projetos e Sistemas pela GFI Consultoria e Treinamento e o curso de Combate Básico das Forças de Defesa de Israel, realizado no Instituto Wingate.

O indicado desenvolveu sua carreira no Exército, incluindo cargos de direção, dentre os quais comprovou, através de documentos (cópia do Diário Oficial da União), ter atuado como Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de 31/07/2007 a 30/03/2011 por 3 anos, 7 meses e 27 dias e como Chefe do Estado-Maior do Exército de 31/03/2011 a 23/03/2014, por 2 anos e 11 meses e 24 dias.

Adicionalmente, também comprovou através de documentos (Declaração do Ministério da Defesa, organograma do Ministério da Defesa e cópia do Diário Oficial da União) ter exercido as seguintes funções em pessoa jurídica de direito público interno em cargo equivalente a DAS-4 ou superior: (i) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (código DAS101.6) de 10/04/2014 a 25/10/2015, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2014, Seção 2, Página 3, por 1 ano, 6 meses e 15 dias; (ii) Secretário-Geral do Ministério da Defesa (código Natureza Especial) de 26/10/2015 a 26/02/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 2, Página 1, por 2 anos e 4 meses; (iii) Ministro de Estado da Defesa Interino de 27/02/2018 a 12/06/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2018, Seção 2, Página 1, por 3 meses e 16 dias; e (iv) Ministro de Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2018, Seção 2, Página 1, por 6 meses e 18 dias.

O indicado também comprovou através de documentos (cópia do Diário Oficial da União) sua atuação como Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional desde 20/02/2019, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2019, Seção 2, Página 1, até a data da presente análise.

Adicionalmente, também comprovou através de documentos (Declaração do Ministério da Defesa, organograma do Ministério da Defesa e cópia do Diário Oficial da União) ter exercido as seguintes funções em pessoa jurídica de direito público interno em cargo equivalente a DAS-4 ou superior: (i) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (código DAS101.6) de 10/04/2014 a 25/10/2015, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2014, Seção 2, Página 3, por 1 ano, 6 meses e 15 dias; (ii) Secretário-Geral do Ministério da Defesa (código Natureza Especial) de 26/10/2015 a 26/02/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 2, Página 1, por 2 anos e 4 meses; (iii) Ministro de Estado da Defesa Interino de 27/02/2018 a 12/06/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2018, Seção 2, Página 1, por 3 meses e 16 dias; e (iv) Ministro de Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018, conforme publicação do Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2018, Seção 2, Página 1, por 6 meses e 18 dias.



O indicado comprovou então ter atuado por mais de 4 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno, atendendo a alínea “c” deste requisito.

VI. Experiência em liderança - Mínimo de 60 meses em cargo de chefia superior

O indicado comprovou atuação em funções de chefia superior por cerca de 154 meses, conforme funções abaixo: (i) Chefe do Gabinete do Comandante do Exército de 31/07/2007 a 30/03/2011 por 3 anos, 7 meses e 27 dias; (ii) Chefe do Estado-Maior do Exército de 31/03/2011 a 23/03/2014 por 2 anos e 11 meses e 24 dias; (iii) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (código DAS 101.6) de 10/04/2014 a 25/10/2015 por 1 ano, 6 meses e 15 dias; (iv) Secretário-Geral do Ministério da Defesa (código Natureza Especial) de 26/10/2015 a 26/02/2018 por 2 anos e 4 meses; (v) Ministro de Estado da Defesa de 13/06/2018 a 31/12/2018 por 6 meses e 18 dias; e (vi) Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional desde 20/02/2019 por 2 anos e 13 dias (considerando a data de emissão da análise).

VII. Desempenho - Resultado em metas maior ou igual a 90%

Não se aplica.

VIII. Competências Recursos Humanos/Desenvolvimento, Carreira e Liderança/Recrutamento & Seleção - Avaliação de competências da liderança da Petrobras

Não se aplica.

IX. Formação - Pós graduação

O indicado Joaquim Silva e Luna apresentou declarações que lhe conferem o título de Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e de Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. O indicado apresentou ainda diploma de conclusão do curso de Engenharia na Academia Militar das Agulhas Negras.

X. Idioma Inglês - Proficiência em inglês fluente

Conforme declarado no Anexo II – Formulário do Cadastro de Requisitos Adicionais de Diretores Executivos da Petrobras e em seu currículo, o indicado Joaquim Silva e Luna possui proficiência fluente no idioma inglês.

- Conclusão

Considerando a documentação encaminhada e presumindo-se verdadeiras as informações declaradas e autênticos os comprovantes apresentados, identifica-se o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 8.945/16, pela Lei nº 13.303/16 e pela Política de Indicação.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]



[Redacted]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

A documentação necessária para análise do COPE encontra-se completa, estando, portanto, em condições de ser analisada pelo Comitê. Em paralelo, a Casa Civil também está analisando a indicação e assim que essa análise for recebida, será disponibilizada ao COPE.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

[REDACTED]

Coordenadora
SEGEPE/SCA

[REDACTED]

Coordenadora
SEGEPE/SCA

[REDACTED]

Gerente
SEGEPE/SCA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 242 DO COMITÊ DE PESSOAS
REALIZADA EM 08-04-2021

Aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, realizou-se, por videoconferência transmitida a partir da Cidade do Rio de Janeiro, com início às dezoito horas e trinta e sete minutos, a reunião extraordinária nº 242 do Comitê de Pessoas (“COPE” ou “Comitê”), sob a presidência do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e com a participação do Conselheiro de Administração e Membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli e dos Membros Externos do COPE Sergio Luiz de Toledo Piza e Tales José Bertozzo Bronzato. Participaram, ainda, em atenção ao item 2.1.1 do Regimento Interno do COPEⁱ, os Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira (este último apenas para os itens 1.1.7 e 1.2.2 da ata da reunião), Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias e preferenciais, respectivamente. A fim de preservar a saúde de todos, esta reunião foi realizada inteiramente por videoconferência em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

A presente reunião foi convocada com o objetivo de avaliar, enquanto Comissão de Elegibilidade (CELEG) da Petrobras, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 13.303/2016 e 21 do Decreto nº 8.945/2016, à luz da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 8.945/2016 e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (“Política de Indicação”), as seguintes indicações:

ⁱ 2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes do item 4.1, subitem “a.2”. Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes.

(...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão:

(...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;

a.3. verificar a conformidade do processo de indicação de membros da Diretoria Executiva e dos membros externos de comitês de assessoramento do Conselho de Administração da Petrobras opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados;

1.1. Indicações para o Conselho de Administração pelo acionista controlador: 1.1.1. Eduardo Bacellar Leal Ferreira; 1.1.2. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos; 1.1.3. Cynthia Santana Silveira; 1.1.4. Ana Silvia Corso Matte; 1.1.5. Marcio Andrade Weber; 1.1.6. Murilo Marroquim de Souza; e 1.1.7. Ruy Flaks Schneider;

1.2. Indicação para o Conselho de Administração pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias FIA Dinâmica, Banclass e Banco Clássico: 1.2.1. Leonardo Pietro Antonelli; e 1.2.2. José João Abdalla Filho;

1.3. Indicação para o Conselho de Administração pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias representados pelos gestores Navi Capital Administradora e Gestora de Recursos Financeiros Ltda., Moat Capital Gestão de Recursos Ltda., AZ Quest Investimentos Ltda., Absolute Gestão de Investimentos Ltda., Solana Gestora de Recursos Ltda., Oceana Investimentos Administradora de Carteira de Valores Imobiliários Ltda. e Kapitalo Investimento Ltda: 1.3.1. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros;

1.4. Indicações para o Conselho de Administração pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias FIA Dinâmica, Banclass, Banco Clássico, RPS Equity Hedge Master Fundo de Investimento Multimercado, RPS Fundo de Investimento em Ações Selection Master, RPS Long Bias Selection Fundo de Investimento em Ações, RPS Prev, Absoluto Icatu Fundo de Investimento Multimercado Master, RPS Sistemático Fundo de Investimento em Ações, RPS Total Return Master Fundo de Investimento Multimercado e RPS Capital Administradora de Recursos Ltda: 1.4.1. Marcelo Gasparino da Silva;

2.1. Indicações para o Conselho Fiscal pelos acionistas minoritários FIA Dinâmica, Banclass e Banco Clássico detentores de ações preferenciais: 2.1.1. Michele da Silva Gonsales Torres Freire (titular) e 2.1.2. Antonio Emilio Bastos de Aguiar Freire (suplente) e detentores de ações ordinárias: 2.1.3. Patricia Valente Stierli (titular) e 2.1.4. Robert Juenemann (suplente); e

2.2. Indicações para o Conselho Fiscal pelo acionista minoritário detentor de ações preferenciais Franklin Templeton Investment Fund: 2.2.1. Reginaldo Ferreira Alexandre (titular) e 2.2.2. Paulo Roberto Franceschi (suplente).

Nos casos em que o Comitê atua como CELEG, sua manifestação se destina a auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

O Presidente do COPE esclareceu que, conforme informado pelo Jurídico da Petrobras, os Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira, convidados na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do Comitê, não votam, porém, em caso de empate, possuem o voto de qualidade. Acrescentou que, ainda de acordo com as informações do Jurídico, os Membros Externos também não votam nestas indicações, uma vez que, para exercer a função de CELEG, apenas os membros que sejam do Conselho de Administração da Companhia poderão deliberar, consoante o disposto no item 2.1.2ⁱⁱ do Regimento Interno do COPE. Não obstante, tanto os Membros Externos, quanto os Conselheiros de Administração convidados, apesar de não poderem votar nestas indicações, poderão realizar os registros em ata que entenderem pertinentes.

Ainda de acordo com o entendimento do Jurídico, contudo, no caso de impedimento do Presidente do COPE ou de membro do Comitê, o Presidente do COPE poderá indicar substituto ou solicitar esta indicação ao Presidente do Conselho de Administração. Nesse sentido, para apreciar as indicações dos senhores Ruy Flaks

ⁱⁱ 2.1.2. Nas atribuições previstas no item 4.1, subitens “a.2”, “a.3” e “b.5”, apenas os membros do Comitê que sejam membros do Conselho de Administração ou de outro comitê estatutário da Petrobras poderão deliberar, em observância ao art. 21, §3º do Decreto 8.945/16.

(...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão:

(...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;

a.3. verificar a conformidade do processo de indicação de membros da Diretoria Executiva e dos membros externos de comitês de assessoramento do Conselho de Administração da Petrobras opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados;

(...)

b. quanto à avaliação:

(...)

b.5. verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais da Petrobras.

Schneider e Leonardo Pietro Antonelli, Conselheiro e Presidente do COPE e Conselheiro e Membro do COPE, respectivamente, o Presidente do Conselho de Administração, com a concordância do Presidente do Comitê, indicou o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, oportunidade em que exercerá voto nas referidas indicações.

Registre-se ainda que o Conselheiro e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, bem como o Conselheiro e Membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli não receberam o material de suporte, tampouco participaram dos debates e deliberações das suas próprias indicações.

Registre-se também que o Membro Externo Tales José Bertozzo Bronzato não tomou parte da discussão acerca das indicações do Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre para o cargo de Conselheiro Fiscal titular, bem como das indicações dos senhores Ruy Flaks Schneider e José João Abdalla Filho aos cargos de Conselheiros de Administração. O Membro Externo Sergio Luiz de Toledo Piza também não tomou parte da discussão acerca das indicações do Sr. Ruy Flaks Schneider e do Sr. José João Abdalla Filho para os cargos de Conselheiros de Administração.

O Conselheiro e Membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli se declarou impedido para apreciar a indicação da Sra. Patricia Valente Stierli para o cargo de Conselheira Fiscal titular, haja vista que a atuação do Conselheiro e membro do COPE como advogado em processo no qual figura como parte o Centro de Integração Empresa-Escola ("CIEE"), associação civil de direito privado, na qual a Sra. Patricia Valente Stierli ocupa cargo de Conselheira de Administração, razão pela qual o Conselheiro Marcelo Mesquita de Siqueira Filho substituiu o Conselheiro Leonardo Pietro Antonelli para esta indicação, com exercício de voto.

Importante consignar ainda que o Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira participou apenas das deliberações relacionadas às indicações dos senhores Ruy Flaks Schneider e José João Abdalla Filho para o cargo de Conselheiros de Administração.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se a análise de cada uma das indicações constantes da ordem do dia da reunião, nos termos abaixo.

1.1.1. Indicação do Sr. Eduardo Bacellar Leal Ferreira para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Eduardo Bacellar Leal Ferreira seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União em que o indicado é parte, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

1.1.2. Indicação da Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e com exercício do voto de qualidade por parte do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30,

§1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que a Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos seja eleita Conselheira de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, do processo no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo em que a indicada é parte, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

O COPE recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, tome as providências necessárias para que as sociedades nas quais possui participação se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

O COPE ainda recomendou que a candidata, caso eleita, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras, bem como abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

Insta registrar que a indicada foi indagada, a pedido do COPE, se ainda ocupava o cargo de Conselheira de Administração da Odebrecht TransPort S.A. (OTP), ao que a Sra. Sonia Julia Sulzbeck Villalobos respondeu que não ocupava o referido cargo desde abril de 2020.

Segue, na íntegra, manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à

elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

1.1.3. Indicação da Sra. Cynthia Santana Silveira para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que a Sra. Cynthia Santana Silveira seja eleita Conselheira de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, tome as providências necessárias para que as sociedades nas quais possui participação se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

1.1.4. Indicação da Sra. Ana Silvia Corso Matte para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, o voto contrário do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante e voto de qualidade do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE,

que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que a Sra. Ana Silvia Corso Matte seja eleita Conselheira de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou que a candidata, caso eleita, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito dos órgãos de administração das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras, bem como abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

Além disso, o COPE recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

Segue, na íntegra, manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

1.1.5. Indicação do Sr. Marcio Andrade Weber para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos contrários do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, não reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras para que o Sr. Marcio Andrade Weber seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021, pelas razões a seguir expostas.

Segue, na íntegra, manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“A Lei das Sociedades Anônimas (L.S.A.) distingue inelegibilidades de impedimentos: são inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial ou aquelas condenadas por uma série de crimes (falimentar, suborno, peculato etc) ou declaradas inabilitadas pela CVMⁱⁱⁱ; são impedidas aquelas que ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou que tiverem interesse conflitante^{iv}.”

Verifica-se, no caso concreto, que os candidatos a membro do Conselho de Administração Marcio Andrade Weber e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, não obstante terem declarado no Anexo I que não firmaram contrato ou parceria na qualidade de prestador de serviço da Petrobras e BR Distribuidora nos

ⁱⁱⁱ Art. 147, § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

^{iv} Art. 147, § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

últimos 3 (três) anos, a simples leitura dos currículos e documentos pelos mesmos disponibilizados aponta que Marcio Andrade Weber até agosto de 2020 era diretor da Petroserv^v, fornecedora e operadora de sondas da Petrobras^{vi}, e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros até dezembro de 2020 era Diretor do Citibank responsável pela “abertura e subsequente pulverização do capital da BR Distribuidora”.

A LSA ao tornar inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial, no caso concreto, está se referindo àquelas pessoas físicas que estão sujeitas à quarentena de 3 (três) anos prevista na lei especial das Estatais (LEE): vinculadas a partidos políticos ou prestadoras de serviços de qualquer natureza em favor da Petrobras ou BR Distribuidora.

A tese de que o prestador de serviço seriam as pessoas jurídicas dirigidas pelos candidatos e, não, os próprios, não resiste à interpretação do órgão regulador (SEST) que editou um Manual de Orientação às Estatais e Sociedades de Economia Mista, respondendo a esta indagação:

68) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica de direito privado? (D.29, IX e L. 17, par. 2º, IV)

R: No caso de pessoa de direito privado, sim. A título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora da empresa contratante ou contratada.

Para casos como o presente, a lei deixou a critério da assembleia geral de acionistas deliberar, soberanamente, se o candidato ao cargo de conselheiro

^v Em 1992 se junta ao grupo brasileiro Petroserv S.A, ocupando a posição de Diretor, desenvolvendo a participação da companhia nas atividades de E&P, navegação de apoio e sondas de perfuração para águas profundas (currículo do indicado).

^{vi} A carteira de sondas da Petrobras recebeu reforço da semisubmersível Victória e do navio-sonda Carolina. As duas unidades da Petroserv entraram em contrato em agosto, depois de serem submetidas à pequenas adaptações para atender às exigências contratuais da petroleira (publicação de Petróleo Hoje, Brasil Energia, 14/09/2020).

pode, ou não, ser eleito, apesar de incorrer nas restrições discriminadas na LEE e na LSA.

*Segundo Jorge Lobo, “a adversativa “salvo”, rectius, “exceto”, “a não ser que”, do art. 147, § 3º, da LSA evidencia que a lei cometeu à assembleia geral o dever de verificar, caso a caso, se o indicado, embora sujeito aos impedimentos da LEE e da LSA, pode, **no interesse da companhia**, ser eleito conselheiro. Se chegar-se à conclusão de que ele agregará valor ao trabalho do conselho e que exercerá suas atribuições legais e estatutárias para **lograr os fins e no interesse da companhia** (LSA, art. 154, caput) impõe-se a dispensa; caso contrário, não”.*

*Isto posto, ante ao impedimento legal dos candidatos, o Comitê de Elegibilidade encaminha a matéria para votação na Assembleia Geral, (parágrafo 3º., do art. 147, da LSA), destacando que os acionistas que fizeram as indicações, seja controlador (no caso de Weber), sejam os diversos minoritários que se uniram (no caso de Medeiros), deverão, todos e cada um, obrigatoriamente, fundamentar (Carvalhosa, Modesto Comentários, Saraiva, 4ª. ed., 3º. vol., p. 211) para demonstrar que **o candidato, eleito e empossado, agirá no interesse da companhia**, conforme implicitamente estatui o art. 115, caput, primeira parte, da LSA e, expressamente, o art. 3º, § 1º, da Instrução CVM nº 367/02^{vii}”.*

O Conselheiro e Presidente do COPE acompanhou o voto do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli.

O Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e os membros externos do COPE Sergio Luiz de Toledo Piza e Tales José Bertozzo Bronzato, embora não votem nesta indicação, acompanharam a manifestação contrária do COPE.

^{vii} Art. 3º., §1º Caso o instrumento apresentado por cópia à assembleia geral contenha ressalva quanto à declaração de que trata o inciso IV do art. 2º., **o acionista que indicar o membro do conselho deverá fundamentar seu voto, explicitando as razões pelas quais entende que a ressalva não impede a eleição do indicado.**

Face ao exposto, no entendimento do Comitê de Pessoas, atuando como CELEG, caberá, portanto, à Assembleia Geral de Acionistas o dever de analisar se o Sr. Marcio Andrade Weber, pode, no interesse da Companhia, ser eleito Conselheiro de Administração.

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ser eleito, tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

1.1.6. Indicação do Sr. Murilo Marroquim de Souza para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Murilo Marroquim de Souza seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, tome as providências necessárias para que a empresa Visla Consultoria de Petróleo S.A. se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes no mercado de óleo e gás, comprometendo-se, também, a descontinuar os contratos eventualmente celebrados com os agentes anteriormente mencionados, caso haja.

1.1.7. Indicação do Sr. Ruy Flaks Schneider para o Conselho de Administração

Conforme já registrado nesta ata, o Conselheiro e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider não recebeu o material de suporte, tampouco participou do debate e deliberação de sua própria candidatura, tendo sido indicado o Conselheiro Marcelo de Mesquita Siqueira Filho para compor a CELEG para esta indicação, com exercício de voto. Também não tomaram parte da análise desta indicação os membros externos do COPE Tales José Bertozzo Bronzato e Sergio Luiz de Toledo Piza.

Feitos esses esclarecimentos, o COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, o voto contrário do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e voto de qualidade do Conselheiro de Administração Rodrigo de Mesquita Pereira, na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, bem como a não existência de vedações legais.

Não obstante, o COPE reconhece que o indicado **não** atende à requisito adicional da Política de Indicações de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras, porém manifestou entendimento de que a natureza da sanção não é suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato, pelos motivos que serão exposto a seguir, concluindo pela **não** incorrência de vedação para que o Sr. Ruy Flaks Schneider seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021, cabendo aos acionistas que assim quiserem se manifestar sobre a questão.

Registre-se, na íntegra, a manifestação de voto do Conselheiro Rodrigo de Mesquita Pereira:

“Fui chamado a manifestar voto de qualidade em relação à indicação do Sr. Ruy Flaks Schneider indicado pelo acionista controlador e cuja impugnação se apresenta com base na alegação de inconformidade com o disposto no artigo 21, § 1º, inciso I do Estatuto Social da companhia, que assim dispõe:

"Art. 21

§1º - Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação:

I- não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em segunda instância, observada a atividade a ser desempenhada;" (g/nosso).

Referida regra estatutária se desdobra então em requisito adicional de integridade contido na Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras.

Criam dessa forma as regras estatutárias e de política interna uma presunção de ausência de idoneidade, a meu ver não absoluta, calcada em um elemento objetivo, ressaltando ainda que nessa análise deve ser considerada a atividade a ser desempenhada pelo candidato na Companhia.

Como já dito essa presunção não deve ser interpretada como absoluta, admitindo assim prova em contrário para atestar a reputação ilibada do candidato, o que no caso de Ruy Flaks Schneider me parece estar comprovado pela sua participação em inúmeros outros conselhos de administração, inclusive de empresas públicas.

Além disso, devemos aqui observar que o requisito tido como burlado pela área de integridade da Companhia, qual seja, a ausência de condenação em 2ª

instância judicial ou administrativa, deve ser analisado à luz da qualificadora segundo a qual deve ser “observada a atividade a ser desempenhada”.

Entendo aqui que, para obstar a indicação afetada, essa condenação deve guardar relação com a função que se busca, no caso específico o cargo de Conselheiro de Administração, obstando ou de alguma forma tolhendo o pleno exercício do cargo, o que não acontece com o Ruy Schneider.

Com efeito e conforme se depreende do narrado no BCI apresentado, o indicado foi sancionado com pena de multa, que, afora a advertência, é a mais branda das sanções previstas pela Lei n. 6.835/76.

Assim, muito embora pudesse a CVM optar pela aplicação de uma das muitas sanções legais que impediriam o indicado de continuar exercendo funções de administrador de companhia abertas - o que certamente aconteceria se a infração que lhe foi imputada justificasse essa proibição - certo é que aquela r. comissão entendeu como bastante e suficiente para a correção da infração administrativa a cominação de uma sanção pecuniária, o que, a nosso ver, não pode ser interpretado como um óbice à idoneidade do indicado e à sua candidatura, não estando ele, por nenhuma decisão judicial ou administrativa, inabilitado para exercer a função de Conselheiro de Administração de companhia abertas.

Sendo assim acredito poder afirmar com boa margem de segurança que o impedimento afirmado para a indicação do candidato Ruy Schneider, que se baseia em uma suposta inidoneidade decorrente de prévia condenação pela CVM, não se sustenta quando analisado à luz do teor de tal condenação, da pena imposta ao indicado e da ressalva constante da parte final do dispositivo estatutário ali mencionado.

Por sua vez, no que tange à alegação levantada durante esta reunião de eventual conflito de interesses por participar o indicado do Conselho de Administração da Eletrobras, me permito acompanhar o entendimento da área de Conformidade da Companhia, segundo o qual aquela empresa não atua na

atividade fim da Petrobras, ou de alguma forma possui atividades relacionadas à exploração e desenvolvimento de petróleo e gás, o que não a qualifica como concorrente da Petrobras”.

No mesmo sentido se manifestou o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho ao afirmar que, no seu entender, a natureza da sanção não é suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato. Acrescentou, ainda, que deve-se buscar o espírito da norma, que tem como objetivo evitar que mal feitos sejam eleitos para cargos de administração ou conselheiros fiscais, e que, no presente caso, acompanhava o entendimento do Conselheiro Rodrigo de Mesquita Pereira de que a própria CVM poderia ter aplicado sanção de inabilitação e, ao analisar o caso, decidiu aplicar apenas multa.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do mercado de óleo e gás; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito das sociedades em que atua como administrador, que estejam relacionados aos interesses à Petrobras e suas participações societárias; e (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua como administrador.

O COPE ainda recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, dos processos em que o indicado é parte na Justiça Estadual do Paraná e do Rio de Janeiro e no Tribunal de Contas da União, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

1.2.1. Indicação do Sr. Leonardo Pietro Antonelli para o Conselho de Administração

Conforme já registrado nesta ata, o Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli não recebeu o material de suporte, tampouco participou do debate e deliberação de sua própria candidatura, tendo sido indicado o Conselheiro Marcelo de Mesquita Siqueira Filho para compor a CELEG para esta indicação, com exercício de voto.

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Leonardo Pietro Antonelli seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Além disso, o COPE recomendou que o indicado, caso eleito, tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

1.2.2. Indicação do Sr. José João Abdalla Filho para o Conselho de Administração

Inicialmente, cumpre esclarecer que os membros externos do COPE Tales José Bertozzo Bronzato e Sergio Luiz de Toledo Piza não tomaram parte da análise desta indicação.

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, o voto contrário do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e os votos de qualidade dos Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira, na forma do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votaram favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, bem como a não existência de vedações legais.

Não obstante, o COPE reconhece que o indicado **não** atende à requisito adicional da Política de Indicações de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras, porém manifestou entendimento de que a natureza da sanção não é suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato, pelos motivos que serão exposto a seguir, concluindo pela **não** incorrência de vedação para que o Sr. José João Abdalla Filho seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021, cabendo aos acionistas que assim quiserem se manifestar sobre a questão.

Registre-se, na íntegra, a manifestação de voto do Conselheiro Rodrigo de Mesquita Pereira:

“Fui também chamado a manifestar voto de qualidade em relação à indicação do Sr. José João Abdalla Filho, indicado por acionista minoritário e cuja impugnação se apresenta com base na mesma alegação de inconformidade com o disposto no artigo 21, § 1º, inciso I do Estatuto Social da companhia.

No meu entender as situações são quase que idênticas, variando aqui apenas as infrações imputadas a cada um dos indicados, em razão dos mesmos argumentos que embasam meu voto em relação ao afastamento dessa alegação de inconformidade quanto ao indicado Ruy Schneider valem também para afastar a inconformidade alegada em relação ao indicado José João Abdalla Filho.

Por sua vez, no que tange à alegação levantada durante esta reunião de eventual conflito de interesses por participar o indicado do Conselho de Administração da CEMIG, uma vez mais me permito acompanhar o entendimento da área de Conformidade da Companhia, segundo o qual aquela empresa não atua na atividade fim da Petrobras, ou de alguma forma possui atividades relacionadas à exploração e desenvolvimento de petróleo e gás, o que não a qualifica como nossa concorrente.

Finalmente, diante da anotação constante do BCI do indicado que apontam a existência de anotações comerciais e financeiras e de processos judiciais contra ele verifico ali não constar qualquer indicação da existência de decisões negativas com trânsito em julgado contra o candidato, sendo a meu ver impossível caracterizar o seu impedimento com processos onde ainda não esgotado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Além disso cumpre aqui anotar que o mesmo BCI aponta a existência em nome do indicado de patrimônio mais do que suficiente para arcar com eventuais débitos decorrentes das pendências judiciais ali elencadas.

É como voto!”.

No mesmo sentido se manifestou o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho ao afirmar que, no seu entender, a natureza da sanção não é suficiente para afetar a reputação ilibada do candidato. Acrescentou, ainda, que deve-se buscar o espírito da norma, que tem como objetivo evitar que mal feitos sejam eleitos para cargos de administração ou conselheiros fiscais, e que, no presente caso,

acompanhava o entendimento do Conselheiro Rodrigo de Mesquita Pereira de que a própria CVM poderia ter aplicado sanção de inabilitação e, ao analisar o caso, decidiu aplicar apenas multa.

Registra-se que, durante a reunião, os membros do COPE foram informados sobre os esclarecimentos prestados pela advogada do indicado com relação às anotações comerciais e financeiras e de processos judiciais contra ele, tendo sido informado por esta que tais anotações estão em discussão no âmbito administrativo ou judicial, conforme o caso, além de haver patrimônio (seja na pessoa física ou na pessoa jurídica) suficiente para arcar com qualquer pagamento.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, envide os melhores esforços para a regularização das pendências comerciais e financeiras constantes do relatório.

Outrossim, o COPE recomendou que todas as operações e transações eventualmente realizadas pelos fundos de investimento administrados pelo Banco Clássico S.A., com títulos e valores mobiliários de qualquer espécie da Petrobras, sejam monitoradas pela área de Conformidade da Petrobras por meio de informe contínuo a ser realizado pelo Banco Clássico S.A..

O Comitê também recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, dos processos em que o indicado é parte, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

Finalmente, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do mercado de óleo e gás; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito das sociedades em que atua como administrador, que estejam relacionados aos interesses à Petrobras e suas participações societárias; e (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua como administrador.

1.3.1. Indicação do Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, com os votos contrários do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, não reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras para que o Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021, pelas razões a seguir expostas.

Segue, na íntegra, manifestação de voto do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“A Lei das Sociedades Anônimas (L.S.A.) distingue inelegibilidades de impedimentos: são inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial ou aquelas condenadas por uma série de crimes (falimentar, suborno, peculato etc) ou

declaradas inabilitadas pela CVM^{viii}; são impedidas aquelas que ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou que tiverem interesse conflitante^{ix}.

Verifica-se, no caso concreto, que os candidatos a membro do Conselho de Administração Marcio Andrade Weber e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, não obstante terem declarado no Anexo I que não firmaram contrato ou parceria na qualidade de prestador de serviço da Petrobras e BR Distribuidora nos últimos 3 (três) anos, a simples leitura dos currículos e documentos pelos mesmos disponibilizados aponta que Marcio Andrade Weber até agosto de 2020 era diretor da Petroserv^x, fornecedora e operadora de sondas da Petrobras^{xi}, e Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros até dezembro de 2020 era Diretor do Citibank responsável pela “abertura e subsequente pulverização do capital da BR Distribuidora”.

A LSA ao tornar inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial, no caso concreto, está se referindo àquelas pessoas físicas que estão sujeitas à quarentena de 3 (três) anos prevista na lei especial das Estatais (LEE): vinculadas a partidos políticos ou prestadoras de serviços de qualquer natureza em favor da Petrobras ou BR Distribuidora.

A tese de que o prestador de serviço seriam as pessoas jurídicas dirigidas pelos candidatos e, não, os próprios, não resiste à interpretação do órgão regulador

^{viii} Art. 147, § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

^{ix} Art. 147, § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

^x Em 1992 se junta ao grupo brasileiro Petroserv S.A, ocupando a posição de Diretor, desenvolvendo a participação da companhia nas atividades de E&P, navegação de apoio e sondas de perfuração para águas profundas (currículo do indicado).

^{xi} A carteira de sondas da Petrobras recebeu reforço da semisubmersível Victória e do navio-sonda Carolina. As duas unidades da Petroserv entraram em contrato em agosto, depois de serem submetidas à pequenas adaptações para atender às exigências contratuais da petroleira (publicação de Petróleo Hoje, Brasil Energia, 14/09/2020).

(SEST) que editou um Manual de Orientação às Estatais e Sociedades de Economia Mista, respondendo a esta indagação:

68) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica de direito privado? (D.29, IX e L. 17, par. 2º, IV)

R: No caso de pessoa de direito privado, sim. A título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora da empresa contratante ou contratada.

Para casos como o presente, a lei deixou a critério da assembleia geral de acionistas deliberar, soberanamente, se o candidato ao cargo de conselheiro pode, ou não, ser eleito, apesar de incorrer nas restrições discriminadas na LEE e na LSA.

Segundo Jorge Lobo, “a adversativa “salvo”, rectius, “exceto”, “a não ser que”, do art. 147, § 3º, da LSA evidencia que a lei cometeu à assembleia geral o dever de verificar, caso a caso, se o indicado, embora sujeito aos impedimentos da LEE e da LSA, pode, **no interesse da companhia**, ser eleito conselheiro. Se chegar-se à conclusão de que ele agregará valor ao trabalho do conselho e que exercerá suas atribuições legais e estatutárias para **lograr os fins e no interesse da companhia** (LSA, art. 154, caput) impõe-se a dispensa; caso contrário, não”.

Isto posto, ante ao impedimento legal dos candidatos, o Comitê de Elegibilidade encaminha a matéria para votação na Assembleia Geral, (parágrafo 3º., do art. 147, da LSA), destacando que os acionistas que fizeram as indicações, seja controlador (no caso de Weber), sejam os diversos minoritários que se uniram (no caso de Medeiros), deverão, todos e cada um, obrigatoriamente, fundamentar (Carvalhosa, Modesto Comentários, Saraiva, 4ª. ed., 3º. vol., p. 211) para demonstrar que **o candidato, eleito e empossado, agirá no interesse da companhia**, conforme implicitamente estatui o art. 115, caput,

primeira parte, da LSA e, expressamente, o art. 3º, § 1º, da Instrução CVM nº 367/02^{xii}.

O Conselheiro e Presidente do COPE acompanhou o voto do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli.

Face ao exposto, no entendimento do Comitê de Pessoas, atuando como CELEG, caberá, portanto, à Assembleia Geral de Acionistas o dever de analisar se o Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, pode, no interesse da Companhia, ser eleito conselheiro.

Insta esclarecer que o indicado Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros foi indagado, a pedido do COPE, a informar se o cargo de Diretor que exerceu no Citi era estatutário, ao que respondeu **que não se tratava de cargo estatutário e sim sob o regime de submetido à Consolidação das Leis do Trabalho.**

Adicionalmente, no tocante à indicação do Sr. Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros, o Comitê recomendou que o indicado, caso eleito, tome as providências necessárias para que a empresa Atalaya Gestão de Recursos Ltda se comprometa formalmente a informar à Petrobras todas as operações e transações eventualmente realizadas com títulos e valores mobiliários de qualquer espécie da Petrobras e suas participações societárias.

1.4.1. Indicação do Sr. Marcelo Gasparino da Silva para o Conselho de Administração

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e com exercício do voto de qualidade por parte do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, que votou favoravelmente, nos

^{xii} Art. 3º., §1º Caso o instrumento apresentado por cópia à assembleia geral contenha ressalva quanto à declaração de que trata o inciso IV do art. 2º., **o acionista que indicar o membro do conselho deverá fundamentar seu voto, explicitando as razões pelas quais entende que a ressalva não impede a eleição do indicado.**

termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Marcelo Gasparino da Silva seja eleito Conselheiro de Administração da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 12-04-2021.

Adicionalmente, no tocante à indicação do Sr. Marcelo Gasparino da Silva, acatando recomendação constante do BCI, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, (i) tome as providências necessárias para que as sociedades em que possui participação societária se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do mercado de óleo e gás; (ii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Alta Administração das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras; e (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito do Conselho de Administração da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua como administrador.

Além disso, o Comitê recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, dos processos no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos quais o indicado é parte, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação

possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

2.1.1. Indicação da Sra. Michele da Silva Gonsales Torres Freire para o Conselho Fiscal (Titular)

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e com exercício do voto de qualidade por parte do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que a Sra. Michele da Silva Gonsales Torres Freire seja eleita Conselheira Fiscal Titular da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 14-04-2021, em que pese a manifestação da área de Recursos Humanos e do Jurídico da Companhia no sentido de que a indicada não logrou comprovar a experiência profissional exigida por lei, uma vez que, no entendimento desses órgãos, o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal suplente não pode ser considerado no cômputo do prazo do efetivo exercício exigido pela norma.

Ocorre que, no entender do Comitê, a indicada conseguiu comprovar o efetivo exercício do cargo de Conselheira Fiscal pelo prazo de 02 anos, 11 meses e 15 dias, inclusive em companhia sujeita à mesma regra legal que a Petrobras está vinculada, qual seja, a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (CEMIG), uma vez que (i) a Lei das Estatais define que o conselheiro fiscal em empresas estatais deve comprovar 03 (três) anos de experiência na função, não fazendo referência a função de titular ou fiscal; e (ii) no caso específico, a atuação se deu enquanto Conselheira Fiscal suplente, com participação das reuniões de forma ordinária e não em caráter eventual, dado que

na CEMIG, segundo a candidata, tratava-se de obrigação, inclusive descrita no próprio Regimento Interno do órgão.

Como o período probatório da condição da indicada poderá ser concluído em até 15 dias após a realização da Assembleia Geral de Acionistas, e, portanto, dentro do limite de 30 dias para posse, caso eleita, o COPE recomendou que a posse da indicada ocorra de modo a garantir a conclusão do prazo de 3 anos de experiência legalmente exigidos.

O Comitê, recomendou ainda que a candidata, caso eleita, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito dos conselhos fiscais das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras, bem como abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

Além disso, o COPE recomendou que a indicada, caso eleita, tome as providências necessárias para que as sociedades nas quais possui participação se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

2.1.2. Indicação do Sr. Antonio Emilio Bastos de Aguiar Freire para o Conselho Fiscal (Suplente)

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, voto contrário do

Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e com exercício do voto de qualidade por parte do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Antonio Emilio Bastos de Aguiar Freire seja eleito Conselheiro Fiscal Suplente da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 14-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou que o candidato, caso eleito, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito dos órgãos das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras, bem como abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

Além disso, o COPE recomendou que o indicado, caso eleito, tome as providências necessárias para que a sociedade na qual sua cônjuge detém 100% de participação societária se abstenha formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação

possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

2.1.3. Indicação da Sra. Patricia Valente Stierli para o Conselho Fiscal (Titular)

Conforme já registrado nesta ata, o Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerou-se impedido para apreciar esta indicação, razão pela qual o Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, indicado pelo Presidente do CA, com a concordância do Presidente do Comitê, passou a integrar o COPE para esta indicação, com exercício de voto.

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sra. Patricia Valente Stierli seja eleita Conselheira Fiscal Titular da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 14-04-2021.

Adicionalmente, o Comitê recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União em que a indicada é parte, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

Além disso, o Comitê recomendou que a candidata, caso eleita, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito dos órgãos nas empresas em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras, bem como abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

Outrossim, o COPE recomendou que a indicada, caso eleita, tome as providências necessárias para que as sociedades nas quais possui participação se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes do setor de óleo e gás.

2.1.4. Indicação do Sr. Robert Juenemann para o Conselho Fiscal (Suplente)

O COPE, na condição de CELEG, por unanimidade, com os votos favoráveis do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider e do Conselheiro de Administração e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Robert Juenemann seja eleito Conselheiro Fiscal Suplente da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 14-04-2021.

Adicionalmente, no tocante à indicação do Sr. Robert Juenemann, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, adote as seguintes medidas mitigatórias: (i) tome as providências necessárias para que as sociedades das quais é sócio se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras, suas participações societárias, fornecedores e concorrentes relevantes do mercado de óleo e gás; (ii) tome as providências necessárias para que a sociedade na qual possui participação não preste serviços a clientes em processos judiciais onde a Petrobras, suas participações societárias, fornecedores e concorrentes relevantes no mercado de óleo e gás figurem como parte; (iii) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito das sociedades em que atua como administrador, que estejam relacionados aos interesses da Petrobras; e (iv) abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

2.2.1. Indicação do Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre para o Conselho Fiscal (Titular)

Conforme registrado nesta ata, o membro externo Tales José Bertozzo Bronzato não tomou parte da análise desta indicação.

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e com exercício do voto de qualidade por parte do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre seja eleito Conselheiro Fiscal Titular da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 14-04-2021.

Adicionalmente, no tocante à indicação do Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre, o Comitê recomendou que o processo em que o Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre figura como parte na Comissão de Valores Mobiliários seja acompanhado pela área Jurídica da Petrobras e que reporte semestralmente à Conformidade o andamento processual.

Além disso, o Comitê recomendou que o candidato, caso eleito, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito dos órgãos das sociedades em que atua, que estejam relacionados aos interesses da Petrobras, bem como abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras, que esteja relacionado aos interesses das sociedades em que atua.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

2.2.2. Indicação do Sr. Paulo Roberto Franceschi para o Conselho Fiscal (Suplente)

O COPE, na condição de CELEG, com o voto favorável do Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider, voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli, pelas razões de voto transcritas adiante, e com exercício do voto de qualidade por parte do Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE, que votou favoravelmente, considerando (i) os procedimentos pertinentes; (ii) os documentos comprobatórios apresentados; (iii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e nos Anexos da Política de Indicação; (iv) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG); e (v) a Nota Técnica ao COPE, que consolida as análises de BCI e BCG, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações, para que o Sr. Paulo Roberto Franceschi seja eleito Conselheiro Fiscal Suplente da Petrobras na Assembleia Geral de Acionistas de 14-04-2021.

Adicionalmente, no tocante à indicação do Sr. Paulo Roberto Franceschi, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, tome as providências necessárias para que as sociedades nas quais possui participação se abstenham formalmente de prestar serviços à Petrobras e suas participações societárias, além de fornecedores e concorrentes relevantes no mercado de óleo e gás.

O Comitê também recomendou o acompanhamento, pela área Jurídica competente na Petrobras, dos processos no âmbito do Tribunal de Contas da União em que o indicado

é parte, e que o Jurídico reporte semestralmente à Conformidade os andamentos processuais.

O COPE ainda recomendou que o candidato, caso eleito, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito dos Conselhos Fiscais das sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras.

Transcreva-se ainda a manifestação de voto contrário do Conselheiro e membro do COPE Leonardo Pietro Antonelli:

“a Petrobras, através dos seus órgãos técnicos (Governança e Recursos Humanos), firmou entendimento de que somente geraria impedimento à elegibilidade o candidato que atuasse na área principal (core business) da companhia (Exploração e Produção). Apesar de ser uma interpretação possível, não retrata para mim a melhor Governança, motivo pelo qual, pedindo licença aos demais integrantes, indefiro a candidatura.”

Os membros externos do COPE Sergio Luiz de Toledo Piza e Tales José Bertozzo Bronzato, embora não votem nesta indicação, acompanharam a manifestação favorável do COPE.

Encerrados os debates sobre as indicações, o COPE solicitou registrar também que, assim como realizado nas reuniões anteriores, para todas as indicações apreciadas pelo Comitê atuando como órgão de assessoramento à Assembleia Geral de Acionistas ou ao Conselho de Administração, bem como na condição de Comissão de Elegibilidade da Petrobras, é realizado um trabalho prévio à reunião de análise técnica e de conferência da documentação dos indicados pela Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras.

O Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Ruy Flaks Schneider agradeceu a participação de todos, em especial dos Conselheiros de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Rodrigo de Mesquita Pereira.

Às vinte horas e trinta e três minutos, o Conselheiro de Administração e Presidente do

COPE deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente do Comitê, pelos Membros do Comitê, pelos Conselheiros de Administração Convidados na forma do item 2.1.1 da Regimento Interno do COPE, pelas Coordenadoras e pela Gerente de Suporte ao Conselho de Administração da Petrobras, responsáveis por secretariar a reunião.

Ruy Flaks Schneider
Conselheiro de Administração e
Presidente do COPE

Leonardo Pietro Antonelli
Conselheiro de Administração e
Membro do COPE

Sergio Luiz de Toledo Piza
Membro Externo do COPE

Tales José Bertozzo Bronzato
Membro Externo do COPE

Marcelo Mesquita de Siqueira Filho
Conselheiro de Administração eleito
pelos acionistas detentores de ações
ordinárias e convidado desta reunião na
forma do item 2.1.1 do Regimento
Interno do COPE

Rodrigo de Mesquita Pereira
Conselheiro de Administração eleito
pelos acionistas detentores de ações
preferenciais e convidado desta reunião
na forma do item 2.1.1 do Regimento
Interno do COPE

Fernanda Hissa Pereira Tieppo
Coordenadora SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

Daniele Machado Miguez Mendes
Coordenadora SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

Nathália Ianni Ribeiro
Gerente SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião